Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quarta-feira, 23 de janeiro de 2013. Ano III, Edição nº 572, Pag. 1

ERRATA

Errata do Extrato do Contrato n.º 17/12 firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, e a empresa J.R.G CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA, publicado em 06 de novembro de 2012 do DOE-TCE/AM.

Onde se lê:

Manaus, 01 de outubro de 2012.

Leia-se:

Manaus, 01 de novembro de 2012.

Manaus, 23 de janeiro de 2013.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

COMPLEMENTAÇÃO 1 DA 3ª PAUTA ORDINARIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, A SER REALIZADA NO DIA 24.01.2013, NA SEDE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

JULGAMENTO EM EXTRAPAUTA:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1)PROCESSO Nº 7104/2012 – Representação com pedido de medida cautelar formulado pelo Sr. Marcos Roberto Marinho Campos, com vistas a suspender as eventuais contratações oriundas do procedimento licitatório do pregão nº 43/2012 – SEMIF/PM, ante as irregularidades contidas no Certame.

Manaus, 23 de janeiro de 2013

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 48ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17 DE DEZEMBRO 2012.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles).

PROCESSO Nº 3864/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura, em face da Decisão nº 23/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 3189/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou no sentido que o E. Tribunal Pleno na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002:
1. PRELIMINARMENTE, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, Secretário de Estado da Cultura, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62 da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução 04/2002 (RITCE).
2. NO MÉRITO, dê-lhe provimento nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, reformando a Decisão de nº 23/2012-TCE-TRIBUNAL PLENO, prolatado no Processo nº 3189/2010 para:
2.1. CONSIDERAR LEGAL nos termos do art. 254, § 1º, da Resolução n. 4/2002 (RITCE), o Termo de Parceria nº 2/2009 – SEC e seus aditivos firmados;
2.2. DETERMINAR o apensamento dos presentes autos, ao Processo nº 1641/2010 que cuida da Prestação de Contas da SEC do exercício de 2009, nos termos do artigo 64, § 1º, inciso II, da Resolução nº 4/2002 (RITCE).
3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, § 1º, do Regimento Interno. Vencido o Relator que votou no sentido de tomar conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e negar-lhe, mantendo a ilegalidade e retirando a multa aplicada. No julgamento dos processos seguintes, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles).

PROCESSO Nº 5047/2011 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas deste TCE, face à Decisão nº 1296/2011, exarada nos autos do Processo TCE nº 2258/2008.
ACÓRDÃO: POR MAIORIA, os termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:
1. Conheça do presente recurso e no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a Decisão n. 1.296/2011-TCE-SEGUNDA CÂMARA, situada às fls. 868/869 do processo n. 2.258/2008. 2. Determine à Secretária do Tribunal Pleno que:
2.1. Proceda a remessa dos autos ao relator original, a fim de que este acompanhe cumprimento da decisão ora mantida, haja vista a multa, fixada no subitem 8.2, pendente de recolhimento por parte do responsável;
2.2. Cientifique o recorrente sobre o não provimento do presente recurso. Vencido o Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, que propôs:
1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, 60 e 61, *caput*, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, *caput*, e parágrafo único da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM).
2. No mérito, negue-lhe provimento, por perda de objeto, anulando a Decisão n.º 1296/2011 – TCE – Segunda Câmara, prolatada em 5.7.2011 (fls. 868/869 do Processo n.º 2258/2008), promovendo a anulação dos atos do referido processo desde sua instrução, mas preservando a validade dos documentos remetidos a este Tribunal pela Fundação de Vigilância em Saúde – FVS, acostados às fls. 12/852, em consonância com os princípios da celeridade e da economicidade (arts. 5º, LXVIII e 70 da C.F./1988).
3. Após as providências constantes no item anterior, dê seguimento regular ao Processo n.º 2258/2008, em apenso.
4. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). Vencido o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, que acompanhou Voto-Vista.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com Vista para o Conselheiro Antônio Julio Bernardo Cabral).

PROCESSO Nº 4240/2011 - Recurso de Reconsideração da Sra. Ana Maria Farias de Oliveira, Prefeita de Ipixuna, referente ao Processo nº 1399/2010.
ACÓRDÃO: POR MAIORIA, os termos do voto da proposta de voto retificada pelo Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:
1. CONHEÇA o presente Recurso de Reconsideração, a fim de no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para efeito de REFORMAR o Acórdão n.º 20/2011 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 925/927 – processo n.º 1399/2010), mantendo o JULGAMENTO pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas do Município de Ipixuna, exercício 2009.
2. RETIRE do fundamento do item 9.2 do Acórdão n.º 20/2011 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 925/927 – processo n.º 1399/2010) as supostas impropriedades contidas nos itens 4.1 a 4.21 e 5.1 a 5.3 do Relatório do Voto, prolatado nos autos da Prestação de Contas nº 1399/2010 (fls. 915/920) e, consequentemente, ALTERE o valor da multa aplicada nos termos do art. 54, II da Lei Estadual 2.423/96 c/c 308, inciso V, "a" da Resolução nº. 04/2002, que consta no item 9.2 do Acórdão n.º 20/2011 – TCE – TRIBUNAL PLENO prolatado nos autos do processo n.º 1399/2010 (fls. 925/927), de R$ 16.448,68 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos) para R$6.453,41 (seis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos).
3. ALTERE o valor da glosa, determinada no item 9.3 do Acórdão n.º 20/2011 – TCE – TRIBUNAL PLENO prolatado nos autos do processo n.º 1399/2010 (fls. 925/927), de R$ 350.400,00 (trezentos e cinquenta mil e quatrocentos reais) para R$ 324.400,00 (trezentos e vinte e quatro mil e quatrocentos reais), excluindo, assim, o valor referente à Carta-Contrato nº. 033/2009.
4. EXCLUA o item 9.6, tendo em vista as razões e fundamentos deste Relator na presente Proposta de Voto, em relação às supostas impropriedades que serviam de alicerce a tal item no Acórdão nº. 20/2011 - TCE – TRIBUNAL PLENO prolatado nos autos do processo n.º 1399/2010 (fls. 925/927).
5. INCLUA a aplicação de multa no valor de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 5º da Resolução n. 07/2002-TCE c/c art. 308, I, "c", da Resolução 04/202-TCE/AM, pelas seguintes impropriedades:
a) Atraso no encaminhamento via Sistema de Auditorias de Contas Públicas – ACP/TCE, dos balancetes financeiros e relatórios resumidos da execução orçamentária;
b) Atraso na remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal, conforme determinação do art. 2º da Resolução nº. 06/2000 – TCE/AM;
c) Ausência de encaminhamento da Lei Orçamentária Anual via Sistema de Auditorias de Contas Públicas – ACP/TCE;
d) Ausência no encaminhamento via Sistema de Auditorias de Contas Públicas – ACP/TCE, das informações referentes ao Termo de Convênio nº. 011/2009-SEINF.
6. INCLUA no item 9.7 do Acórdão 20/2011-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 925/927 do Processo n. 1399/2010) as seguintes determinações, para que não voltem a ocorrer irregularidades nas futuras prestações de contas do Município de Ipixuna:
a) Adoção de providências concretas para implantar o controle interno;
b) Que a lei 8.666/93 seja rigorosamente observada, especialmente em seus arts. 29, 22, §6º, 23 e 43, §§ 1º e 2º, para que sejam evitados o fracionamento da despesa, a ausência das certidões da firma vencedora; a repetição das convidadas, a ausência das rubricas dos membros da comissão de licitação e dos participantes em todos os documentos e propostas das Cartas Convites;
c) No sentido de que nas próximas prestações de contas possa ser cumprido o art. 94 da Lei 4.320/64 em sua integralidade e seja realizado o adequado Tombamento dos Bens Permanentes;
d) Adoção de providências para a constituição e arrecadação da dívida ativa;
e) Atenda as exigências da lei 8.666/93, de forma que os Projetos Básicos possuam todos os elementos descritos em seu art. 6º, inc. IX e que sejam realizados Termos Aditivos aos Contratos quando verificada a possibilidade de atraso no cumprimento dos prazos para entrega de obras e serviços (arts. 60 e 61);
f) Sejam providenciadas as Anotações de Responsabilidade Técnica (arts. 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº. 6496/1977 c/c art. 3º da Resolução nº. 425/1998 do CONFEA), pois caso seja novamente verificada tal ausência será realizada uma comunicação ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura para adotar as providências cabíveis;
g) Sejam apresentados relatórios de controle e acompanhamento da fiscalização, contendo, preferencialmente, registros fotográficos das etapas de execução da obra e Laudo/Parecer Técnico a respeito da qualidade dos serviços executados pelos contratados;
h) Que se observe com maior cautela a lei 8.666/93, em especial o disposto em seus arts. 15, II e 38, inciso VI, bem como fundamente, quando não houver possibilidade de realizar a pesquisa de preços, porque esta é inviável.
7. MANTENHA os demais itens do Acórdão n.º 20/2011 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 925/927 – processo n.º 1399/2010). Vencido o Voto-Vista do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, que votou no sentido de tomar conhecimento presente recurso, dando-lhe provimento parcial, preservando o julgamento das contas, que esta inclinado pela Irregularidade, e a multa e glosa fixadas, porém, fazendo a alteração da referida sanção conforme abaixo:
1. Aplique MULTA a Sra. Ana Maria Farias de Oliveira, Prefeita, do município de Ipixuna, à época, no valor total de R$ 16.448,68 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), assim discriminados:
1.1. No valor de R$ 7.260,03 (sete mil, duzentos e sessenta reais e três centavos), pelo atraso no envio dos dados informatizados, via ACP, meses de março a setembro, novembro e dezembro (R$ 806,67 por mês de competência), nos termos da alínea c, inciso I, do art. 308 da Resolução nº 04/2002 (RI/TCEAM);
1.2. No valor de R$ 9.188,65 (nove mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), nos termos do art. 54, II da Lei nº 2423/96 c/c art.308, inciso V, alínea "a", da Res. nº 04/02-TCE, em função das impropriedades não sanadas, itens 5.1 a 5.5; 6.1 e 6.2, do Voto do relator do Acórdão combatido;
2. Mantenha intactos os demais itens e suas respectivas letras.
3. Cientifique a recorrente sobre o provimento parcial do presente recurso, ficando a cargo do Relator da Prestação de Contas fiscalizar o cumprimento do Acórdão nº 20/2011, prolatado nos autos do processo TCE nº 1399/2010. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

CONSELHEIRO-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO - CONVOCADO (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles).

PROCESSO Nº 3755/2011 - Recurso de Revisão do Sr. Walmir Prado de Alencar, Ex-Diretor-Presidente da Fundação Vila Olímpica, referente ao Processo nº 3300/09.
ACÓRDÃO: POR MAIORIA, os termos do Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução n.º 4, de 23.5.2002:
1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Walmir Prado de Alencar, ex-Diretor Presidente da Fundação Vila Olímpica – FVO, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, *caput*, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM).
2. No mérito, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando o Acórdão n.º 410/2010–TCE–Tribunal Pleno,

prolatado em 28.7.2010 [Processo n.º 3300/2009 (fl. 91)], que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Walmir Prado de Alencar e, por consequência, reforme a Decisão n.º 1206/2008 (fls. 160/162 do Processo n.º 5544/2006), julgando legal o Termo de Contrato n.º 3/2006 de prestação de serviços (fls. 60/62 do Processo n.º 5544/2006) e exclua a multa aplicada ao responsável.
3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002).
Vencido o Relator, que votou no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item "3", e art. 153, § 3º, inciso II, da Resolução 04/2002-TCE, tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando a r. Decisão 1.206/2008 – TCE, proferida pela e. Segunda Câmara, na Sessão de 18/11/2008, nos autos do Processo anexo 5544/2006 (fls.160/162), que decidiu pela Ilegalidade da Admissão de Pessoal. Registrados os impedimentos dos Conselheiros Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Antonio Julio Bernardo Cabral e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, e do Auditor Mário José de Moraes Costa Filho (na condição de Conselheiro-Convocado nos presentes autos), nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 2959/2002 - Prestação de Contas do Sr. Joel Rodrigues Lobo, Prefeito Municipal do Careiro, Exercício de 2001.
PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art.31, §1º, da Magna Carta, art.127 da Constituição Estadual, art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, ressalvando-se as Prestações de Contas de Convênios Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts. 71, inciso VI, e 40, inciso V, das Constituições da República e Estadual do Amazonas:
1. Emita Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Desaprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Careiro, exercício de 2001, de responsabilidade do Sr. JOEL RODRIGUES LOBO, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição Estadual c/c os arts. 1º, I, e 29, da Lei Estadual 2.423/96 e art. 3º, III, da Resolução 9/1997- TCE/AM.
2. Julgue Irregulares as Contas da Prefeitura Municipal de Careiro, exercício de 2001, de responsabilidade do Sr. JOEL RODRIGUES LOBO, na condição de Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, II e 22, III, da Lei 2.423/96 c/c o art.188, §1º, III, da Res.04/2002-TCE/AM.
3. Aplique Multa no valor de R$ 8.768,25 ao Sr. JOEL RODRIGUES LOBO, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura de Careiro, exercício 2001, nos termos do art. 308, VI, da Resolução 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução 25/2012-TCE/AM, em razão das seguintes irregularidades nos procedimentos licitatórios realizados no exercício de 2001, em afronta aos arts. 27, incisos I e IV, e 29, inciso II, da Lei 8.666/93:
3.1. Homologação e posterior contratação de empresas com atividade econômica não correspondente ao objeto licitado;
3.2. Homologação e posterior contratação de empresas não aptas a participar de licitação.
4. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. JOEL RODRIGUES LOBO proceda ao recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei Estadual 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei Estadual 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex-vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
5. Encaminhe ao Ministério Público Estadual cópia das principais peças informativas, bem como dos Votos e dos Acórdãos a serem proferidos nestes e nos autos da Representação e da Denúncia apensas, para que tome as providências que julgar cabíveis.
6. Recomende à origem a estrita observância das normas legais aplicáveis, dentre elas a Lei 8.666/93, Lei 101/2000 (LRF), Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), bem como da Resolução 04/2002-RI-TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte, a fim de evitar o cometimento das irregularidades listadas neste voto, notadamente:
6.1. Realize contratações mediante prévio procedimento licitatório, em obediência ao art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c art. 105, § 5º da Constituição do Estado do Amazonas, observando-se rigorosamente os dispositivos da Lei 8.666/93 e demais legislação aplicável;
6.2. Regularize seus registros contábeis, notadamente os valores registrados nas conciliações bancárias, compatibilizando os saldos contábeis com os constantes nos extratos bancários e com os lançados como saldo para o exercício seguinte nos Demonstrativos Contábeis;
6.3. Cumpra rigorosamente a lei municipal vigente que trata dos vencimentos dos servidores municipais.
7. Determine à DCAMI que nas próximas inspeções *in loco* verifique se as recomendações contidas neste voto estão sendo observadas.

PROCESSO Nº 10303/2002 - Inspeção Ordinária a ser realizada no Setor Pessoal da Prefeitura Municipal do Careiro/AM.
DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, decida pelo ARQUIVAMENTO do presente feito, tendo em vista que seu objeto encontra-se elencado no bojo dos autos do Processo nº 2959/2002, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do Careiro/AM, referente ao exercício de 2001, apenso.

PROCESSO Nº 428/2010 - Irregularidades encontradas na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do Careiro/AM, Exercício de 2002, de responsabilidade do Ex-Prefeito, Sr. Joel Rodrigues Lobo.
DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de sua competência atribuída pelo art.11, IV, "i", da Resolução nº 04/2002-TCE, julgue Procedente a Representação, em razão dos atos praticados com grave infração à norma legal (art. 54, II, da Lei Estadual 2.423/96), entretanto, como já me manifestei pela aplicação de multa relativa a esta Representação nos autos da Prestação de Contas Anuais (Processo 2959/2002, apenso) deixo de fazê-lo nestes autos em atenção ao princípio do non bis in idem.

PROCESSO Nº 3711/2011 - Denúncia do Sr. Everaldo José Rodrigues Pedroso, Presidente da Comissão Permanente de Economia da Câmara Municipal do Careiro, referente a possíveis condutas criminosas que teriam sido perpetradas pelo Prefeito Municipal do Careiro, Sr. Joel Rodrigues Lobo.
DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de sua competência atribuída pelo art. 1º, XXII, da Lei Estadual 2.423/96 c/c os arts. 5º, XXII e 11, III, "c", da Resolução nº 04/2002-TCE, julgue Procedente a Denúncia, em razão dos atos praticados com grave infração à norma legal (art. 54, II, da Lei Estadual 2.423/96), entretanto, como já me manifestei pela aplicação de multa relativa a esta denúncia nos autos da Prestação de Contas Anuais (Processo 2959/2002, apenso) deixo de fazê-lo nestes autos em atenção ao princípio do non bis in idem.

PROCESSO Nº 1895/2012 - Prestação de Contas da Srª Francisnalva Mendes Rodrigues, Diretora do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, Exercício 2011.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais

e legais previstas nos art. 71, II, da Magna Carta, art. 40, II, da CE, e nos arts. 1º, II, 2º e 5º, I, da Lei 2.423/96 c/c os arts. 5º, II e 11, III, "a", 3, da Resolução 04/2002-TCE/AM, ressalvando-se as Prestações de Contas de Convênios Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts. 71, inciso VI, da CF/88 e 40, inciso V, da Constituição Estadual:
1. Julgue Regulares com Ressalvas as Contas do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Francisnalva Mendes Rodrigues, Diretora Geral e Ordenadora de Despesa, nos termos do art.1º, II, c/c arts. 22, II e 24, da Lei 2.423/96, c/c art. 188, § 1º, II, do RI-TCE/AM.
2. Recomende à origem a estrita observância do previsto no art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 3058/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Lucina da Silva Nascimento, Diretora-Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara, em face do Acórdão nº 129/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1633/2010.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:
1. Conheça do presente recurso e no mérito conceda provimento parcial, reformando o Acórdão n. 129/2012 situado às fls. 848A/850 do processo n. 1.633/2010, nos moldes seguir:
1.1. Altere o item 9.1 do referido acórdão, vigorando a seguinte redação: "9.1- Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do IMPREVI – ITACOATIARA, durante o período de 1/1/2009 a 19/10/2009, referente à Gestão em que a Sra. Lucina da Silva Nascimento, Diretora-Presidente, à época, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM;"
1.2. Exclua os itens 9.3 e 9.4 que tratam da multa eliminada;
1.3. Pela ordem o item 9.5 passa a ser o novo item 9.3;
1.4. Mantenha os demais itens intactos.
2. Cientifique à recorrente sobre o provimento parcial do presente recurso. Registrado o impedimento do Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

ROCESSO Nº 62/2012 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Marilene Correa da Silva Freitas, Reitora da U.E.A - Universidade Estadual do Amazonas - AM, referente ao Processo TCE n° 6323/2010 (Julgamento de Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 577/2012).
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "f", 1, da Resolução n.º 4, de 23.5.2002:
1. Preliminarmente, tome conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, por preencher os requisitos legais.
2. No mérito, negue provimento aos Embargos de Declaração pelas razões já expostas, mantendo-se o Acórdão na forma como foi prolatado.
3. Determine à Secretaria do Pleno:
3.1. Dê ciência desta decisão à Prof. Dra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, na pessoa de sua advogada, cujo endereço encontra-se na petição dos embargos (fl. 43);
3.2. Remeta os autos ao Relator do Processo n.º 3646/2009, para acompanhar o devido cumprimento da Decisão n.º 1270/2010, às fls. 27/29 daqueles autos. Registrado o impedimento da Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5074/2011 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, face à Decisão nº 2166/2010-Primeira Câmara, autos do Processo TCE nº 2749/2007.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "f", 3, da Resolução n.º 4, de 23.5.2002:
1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, 60 e 61, *caput*, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, *caput*, e parágrafo único da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM).
2. No mérito, negue-lhe provimento, mantendo íntegra a Decisão n.º 2166/2010–TCE–1ª Câmara, prolatada em 20.9.2010 [Processo n.º 2749/2007 (fls. 54/55)], que declarou a ilegalidade da Contratação Temporária do Sr. Geraldo Jorge Tupinambá do Valle como Professor da Universidade Estadual do Amazonas – UEA.
3. À Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 162, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 6207/2011 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Estéfano Petretski, aposentado no cargo de Cirurgião-Dentista no Quadro de Pessoal da SEMSA, face à Decisão n° 729/2011 - TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 3196/2010.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "f", 3, da Resolução n.º 4, de 23.5.2002:
1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Estéfano Petretski, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, 60 e 61, *caput*, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, *caput*, e parágrafo único da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM).
2. No mérito, dê-lhe provimento parcial nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, anulando a Decisão n.º 729/2011 (fls. 77/78 do Processo n.º 3196/2010), proferida em 29.3.2011 e publicada em 25.7.2011, devolvendo os autos à Segunda Câmara para que, reconhecendo a impossibilidade de acumulação de três benefícios previdenciários, conceda prazo ao MANAUSPREV e ao AMAZONPREV, para que verifiquem junto ao Recorrente quais as aposentadorias que serão mantidas, em razão da compatibilidade constitucional de permanecer com dois benefícios, assegurada ao interessado, sob pena de negativa de registro à concessão municipal, que é mais recente, observadas as legislações de cada instituição.
3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). Registrado o impedimento do Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, (na condição de Conselheiro-Convocado nos presentes autos), nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 4054/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Elmir Lima Mota, Ex-Prefeito de Boa Vista do Ramos, Exercício de 2009, contra o Acórdão prolatado nos autos do Processo TCE nº 3713/2011.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, CONHEÇA do presente Recurso de Revisão para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo dessa forma o inteiro teor do Acórdão atacado, dando seguimento às determinações nele contidas. Registrado o impedimento do Auditor Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 4484/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 92/2012 – TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 4485/2011.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, inciso XXI, da Lei 2.423/96, fundamentados no art. 62 da Lei 2.423/96 e art. 154 da Resolução nº 04/2002-TCE, conheça o presente recurso e no mérito negue provimento, mantendo a Decisão n.º 092/2012, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, na sessão do dia 24/05/2012, nos autos do Processo n.º 4485/2011 (fls. 703/704, volume 4), que negou procedência à Representação.

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO – CONVOCADO.

PROCESSO Nº 3828/2012 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Estado da Saúde, em face da Decisão nº 2399/2011 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 2761/2004.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n. 04/2002, profira julgamento da seguinte forma:
1. Conheça o presente Recurso Ordinário para, no mérito, dar-lhe provimento.
2. Anule a Decisão nº 2399/2011 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, prolatado nos autos do processo em apenso nº 2761/2004, RETIRANDO A MULTA IMPUTADA AO SR. WILSON DUARTE ALECRIM. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com Vista para o Conselheiro Josué Claudio de Souza Filho).

PROCESSO Nº 3082/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Liége de Fátima Ribeiro, Diretora-Geral e Ordenadora de Despesa do SPA e Policlínica Dr. José Lins de Albuquerque, em face da Decisão nº 863/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2010/2009.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, CONHEÇA o presente Recurso de Reconsideração e que o Tribunal Pleno dê provimento parcial ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996 c/c o art. 11, III, "f", da Resolução n.º 4/2002, no sentido de reformar o Acórdão n.º 863/2011 – TCE – TRIBUNAL PLENO, proferido em 10/11/2011, no bojo do Processo n.º 2010/2009, fl. 260/262, julgando Regular com Ressalvas a Prestação de Contas em destaque, com a manutenção da multa aplicada no item 9.2, "b", passando o julgado a dispor o seguinte:
1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do SPA/Dr. José Lins, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Liege de Fátima Ribeiro, como ordenadora de despesas, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e, ainda:
2. Aplique MULTA a responsável pelas Contas, Sra. Liege de Fátima Ribeiro, diretora geral do SPA/Dr. José Lins, à época, no valor de R$ 822,43, com fulcro no art. 308, I, "c", da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM, pelas impropriedades transcritas no corpo deste Voto (Item 2.2, "a" a "d").
3. RECOMENDE a gestora sob julgamento e a atual administração do SPA/Dr. José Lins, como medida preventiva, que observem e cumpram os dispositivos abaixo transcritos, a fim de que irregularidades desta natureza não voltem a ocorrer em exercícios futuros:
3.1. Observem os prazos e as determinações previstas na Resolução n.º 7/2002 – TCE/AM.
3.2. Observem, com maior rigor, o disposto na Lei Complementar n.º 101/2000;
3.3. Observem atentamente as determinações constantes na Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei n.º 8.666/1993, referentes aos procedimentos de Licitação, Despensa e Inexigibilidade, formalização de processo administrativo do respectivo certame e publicação dos contratos dele decorrentes;
3.4. Observe e cumpra rigorosamente os ditames da Lei n.º 4.320/1964, sobretudo no que diz respeito à transparência da gestão pública e ao controle do patrimônio público.
3.5. Observe e cumpra rigorosamente o disposto no art. 266 da Constituição Estadual c/c art. 13, §§ 1º ao 4º, da Lei Federal n.º 8.429/1992, acerca do fornecimento de declaração de bens anterior a posse de qualquer cargo ou função pública.
4. Determine a próxima Comissão de Inspeção que, no ato da futura auditoria nas contas do SPA/Dr. José Lins, verifique o atendimento às determinações contidas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3, a fim de não ensejar a reincidência das impropriedades, o que ocasionaria a irregularidade das Contas, com aplicação de multa, nos termos do art. 188, § 1º, III, "e", da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM c/c o art. 22, III, § 1º, da Lei n.º 2.423/1996.
Registrado o impedimento do Auditor Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

JULGAMENTO DA PAUTA ADMINISTRATIVA:

CONSELHEIRO-RELATOR E PRESIDENTE: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 5271/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Aluízio Humberto Aires da Cruz, Conselheiro Aposentado do Tribunal de Contas do Amazonas, em face da Decisão nº 182/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 3506/2012.
ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dê provimento ao presente Recurso de Reconsideração, na totalidade da sua pretensão, com consequente e necessária reforma do teor da Decisão Administrativa n. 182/2012, de 02.08.2012. Vencido o Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:
1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Conselheiro aposentado, Sr. Aluízio Humberto Aires da Cruz, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, II, e 62, *caput*, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 154, §§ 1º e 2º da Resolução n.º 4/2002 (RI-TCE/AM).
2. No mérito, negue-lhe provimento, por falta de amparo legal, mantendo íntegra a Decisão n.º 182/2012 – TCE – Tribunal Pleno, prolatada em 2.8.2012 (fls. 84/85, do Processo n.º 3506/2012), que deferiu plenamente a cessação do desconto de imposto de renda e apenas parcialmente a isenção da contribuição previdenciária, nos proventos do Conselheiro aposentado, Sr. Aluízio Humberto Aires da Cruz.
3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n.º 4/2002).

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 1958/2012 – Resumo da Gestão Fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto à Adimplência, Exercício de 2011.
DISCUSSÃO: Tratam estes autos de relatório encaminhado pela Secretaria Geral de Controle Externo acerca das adimplências e inadimplências das Prefeituras e Câmaras Municipais quanto à remessa a esta Corte de Contas do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, referente ao exercício financeiro de 2011. Junto às fls. 03/32, a Comissão de Verificação de Responsabilidade Fiscal traz a relação das Câmaras e Prefeituras adimplentes e inadimplentes, bem como informações relativas à identificação dos responsáveis, vencimentos anuais e possíveis sanções aplicáveis por descumprimento às normas que disciplinam a responsabilidade fiscal dos jurisdicionados. Após foram os autos remetidos ao Ministério Público para manifestação. O órgão Ministerial, por sua vez, ao constatar a inadimplência generalizada dos gestores, é do entendimento de que cumpre esta Corte "tomar medidas enérgicas para que tal situação não volte a se repetir". Desta feita, concordando totalmente com as penalidades sugeridas pelo Órgão Técnico, opina pela aplicação integral de todas multas de competência do TCE/AM, tais como as previstas na Lei 10.028/2000, Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº 11/2009-TCE/AM; pela remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas-MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes; pela atuação do próprio TCE/AM como assistente do MPE, colaborando com o que for necessário para total responsabilização dos gestores. O voto da Presidência é no sentido de: "a teor das disposições trazidas pelos artigos 20 e 52 a 54 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Câmara de Vereadores e as Prefeituras Municipais, dentre outros órgãos, são obrigados a emitir o relatório resumido de execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal. Veja-se que ambos os documentos estão insertos na Lei de Responsabilidade Fiscal, que, na dicção do seu artigo 48, *caput,* os caracteriza como instrumento de transparência da gestão fiscal, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público. A publicidade que se concede a estes relatórios é do fim de permitir a identificação "das receitas previstas e realizadas e as despesas fixadas e realizadas, o que possibilitará o acompanhamento da efetiva utilização dos recursos públicos mediante a comparação dos resultados esperados e verificados". Nessa esteira, dando ênfase ao papel crucial que contem o relatório resumido de execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal para que as Cortes de Contas possam exercer o controle concomitante da execução orçamentária, preleciona Carlos Alberto de Moraes Filho, que: "É através do controle concomitante que são detectados eventuais desvios que ocorrem durante a execução orçamentária, possibilitando a adoção de medidas corretivas, para que o processo se reoriente na direção dos objetivos traçados. Tais ações preventivas ("alertas") serão desenvolvidas com base no exame periódico dos Relatórios de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal. Vale destacar que a RLF não prevê a entrega desses relatórios aos Tribunais de Contas, cabendo a estes emitir Instruções Normativas, disciplinando a remessa em tempo hábil, dos demonstrativos em questão. O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas por sua vez no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente do disposto no artigo 1º, parágrafo único da Lei Estadual 2423/96, que estabelece a competência do Tribunal para expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições, decidiu por editar a Resolução TCE nº 11/2009, dispondo exatamente sobre a remessa obrigatória, por sistema eletrônico, dos dados referentes ao relatório resumido de execução orçamentária e ao relatório de gestão fiscal, com vistas ao acompanhamento e à fiscalização do cumprimento dos mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Do Relatório de Gestão Fiscal, conforme se observa na auditoria realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo, somente 4 das 62 Prefeituras estão adimplentes quanto ao encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2011, dentro do prazo legal, a saber: Itacoatiara, Manaquiri, Manaus e Silves, 48 encaminharam fora do prazo legal e 10 estão inadimplentes, conforme se demonstra nas tabelas abaixo. Então por exclusão temos os 4 Municípios que estão adimplentes, estes que acabei de citar, existem 10 que não encaminharam nada, são: Boa vista do Ramos, Boca do Acre, Codajás, Jutaí, Lábrea, Novo Airão, Rio Preto da Eva, Tabatinga, Tefé e Urucurituba, e todas as outras que eu não vou citar, encaminharam mas fora do prazo legal. No que se refere às Câmaras Municipais, 9 estão adimplentes quanto ao envio do Relatório de Gestão Fiscal, 44 encaminharam fora do prazo legal e estas 9 estão adimplentes (por envio e prazo): Câmaras de Boca do Acre, Eirunepé, Humaitá, Iranduba, Itamarati, Manaus, Santa Isabel do Rio Negro, Novo Airão e São Paulo de Olivença. Inadimplência total: as Câmaras de: Boa Vista do Ramos, Codajás, Jutaí, Manicoré, Nhamundá, Tabatinga, Tapauá, Tefé e Urucurituba. As outras encaminharam fora do prazo. Quanto ao encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, 6 Prefeituras estão inadimplentes e 56 encaminharam fora do prazo legal. Estão inadimplentes: Boa Vista do Ramos, Boca do Acre, Codajás, Jutaí, Lábrea, Tabatinga. Das penalidades: Deixar de divulgar ou enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal e o relatório resumido de execução orçamentária, nos prazos e condições estabelecidos em lei, enseja a aplicação de duas espécies de sanção jurídica, uma sendo institucional, e outra, de caráter pessoal, aquela contida na lei complementar, esta na Resolução nº 09/2011, no Regimento Interno e na Lei Orgânica desta Corte, bem como a Lei Federal nº 10028/2000. Em primeiro lugar, em caso de sanção institucional, a não publicação do relatório no prazo estipulado no art. 55, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, via de regra, a impossibilidade de o ente da Federação receber transferências voluntárias e contratar operações de crédito, até que a situação seja regularizada. De outra ponta e agora como sanção pessoal, tanto não publicar o relatório quanto deixar de encaminhá-lo, no prazo firmado em lei, ao Poder Legislativo e às Contes de Contas resultará, para o agente responsável uma multa de 30% sobre seus vencimentos anuais. As duas hipóteses com fulcro no artigo 5º da Lei de Crimes contra as Finanças Públicas, são tipificadas como infração administrativa, serão processadas e julgadas pelos Tribunais de Contas. Ademais veja-se que os inadimplentes infringiram normas legais de natureza orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, cometendo grave violação de determinações contidas nas normas que norteiam as contas públicas, sobretudo, a Lei de Responsabilidade fiscal, razão pela qual lhes deve de ser aplicada a multa prevista no artigo 54, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, combinado ainda com os arts. 19 e 20 da Resolução nº 09/2011-TCE/AM, na proporção de sua gravidade. Deve ainda ser remetida a cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado, requerendo instauração de ação penal para apuração de responsabilidades dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes. Ante o exposto em consonância com a manifestação Ministerial, voto sugerindo ao Egrégio Tribunal Pleno que: a) aplique multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável em consonância ao artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c o artigo 20 da Resolução nº 09/2011-TCE/AM; b) aplique multa de 20% do valor previsto no art. 54, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução nº 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal, e 100% do mesmo valor nos casos de inadimplência por não envio do Relatório de Gestão Fiscal; c) aplique multa de 20% do valor previsto no artigo 54, inciso II da Lei estadual nº 2.423/96, combinado com o art. 308, inciso VI da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25 de 30.08.2012 e artigo 19 da Resolução nº 09/2011, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária; e 100% do mesmo valor nos casos de inadimplência por não envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária na forma descrita; d) fixe o prazo de 30 dias para o recolhimento aos cofres públicos nos valores das

penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a" da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da resolução nº 04/2002-TCE; e) autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; f) faça remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes. Ao final da leitura do voto o Presidente manifestou que; A sistemática proposta pelo voto é a seguinte: toma-se o valor do subsidio anual do Prefeito ou do Presidente da Câmara, aplica-se a multa que pode ser de 20%, 30% e de 100%, tomando-se, por exemplo, o Município de Alvarães, que tem subsídio anual de R$ 97.200,00, são propostas três multas, uma de 30%, que corresponde a R$29.160,00, outras duas de 20%, cada uma no valor de R$ 8.768,25, porque foram duas inadimplências de RGF e RREO. No caso, por exemplo, de Boca do Acre em que o gestor não encaminhou nenhum dos relatórios, toma-se o subsidio anual do gestor que é R$ 144.000,00, aplica-se a multa de 30% que corresponde a R$ 43.200,00 e aplicam-se mais duas multas de R$ 43.841,28 cada uma, porque a multa proposta é de 100%. Este é o voto e está em discussão. Com a palavra o Conselheiro Raimundo José Michiles: Senhor Presidente, eu ouvi que algumas Câmaras deixaram de remeter o Relatório Resumido da Execução Orçamentária? Presidente: as Câmaras deixaram de remeter o Relatório de Gestão Fiscal, o Relatório Resumido de Execução Fiscal somente os Municípios têm de remeter. Com a palavra o Conselheiro Raimundo José Michiles: Bem, concordo plenamente em no que diz respeito à multa em razão da inadimplência do Relatório Resumido da Execução Orçamentária. Entretanto, em relação aos Relatórios da Execução Fiscal eu já tenho posição aqui no Pleno, eu entendo que só a partir da fixação de prazo através de uma lei o Tribunal poderia aplicar essa penalidade. Então, excluindo a multa em relação aos Relatórios de Execução Fiscal, nos resto eu concordo plenamente. Presidente: entendi a sua posição, quero lhe lembrar o seguinte, que o meu voto aplica três multas: uma é esta da Lei que Vossa Excelência entende que não é cabível neste caso, mas nós estamos aplicando duas outras multas para as Prefeituras por não ter encaminhado o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, uma multa para cada situação. Com a palavra o Conselheiro Raimundo José Michiles: do Relatório Resumido da Execução Orçamentária concordo plenamente. Presidente: São dois Relatórios que não foram encaminhados. Com a palavra o Conselheiro Raimundo José Michiles: Excluo a multa em relação ao não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal tanto de Câmaras quanto de Prefeituras. Presidente: Continua em discussão. Em votação: Conselheiro Lúcio Albuquerque: com Vossa Excelência, Conselheiro Júlio Cabral: com Vossa Excelência. O Conselheiro Michiles já manifestou o seu voto que é no sentido de aplicar multa nos casos de inadimplência por envio intempestivo ou inadimplência por não envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária. Com a palavra o Conselheiro Raimundo José Michiles: Em relação ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária, é com base no Regimento Interno, a outra que seria de 30% sobre a remuneração anual dos agentes políticos, não. Presidente: Como vota o Conselheiro Júlio Pinheiro: pela aplicação da multa orçamentária tão somente. Presidente: igual ao Conselheiro Raimundo Michiles. Conselheiro Josué Filho: tenho que ser coerente com os votos que tem sido majoritários. Eu vou acompanhar o voto de Vossa Excelência. Como vota o Conselheiro Ari Moutinho Júnior: Com Vossa Excelência. Presidente: então por maioria, serão aplicadas as multas constantes neste processo aos gestores aqui identificados. Vencidos apenas os Conselheiros Raimundo Michiles e Júlio Pinheiro que aplicavam a multa exclusivamente quanto a um dos Relatórios. Segue na íntegra a

DECISÃO: POR MAIORIA, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

1. Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, em consonância ao art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM.
2. Aplicar multa de 20%, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal.
3. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE.
4. Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
5. Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

Vencidos os votos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, contrários a aplicação da multa quanto ao Relatório de Gestão Fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Janeiro de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 49ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 2663/2012 (Com Vista para o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro)- Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 189/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 4313/2010.

DISCUSSÃO: A Presidência passou a palavra ao Procurador-Geral, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, que assim se manifestou: Todos aqueles que não são parte de uma relação jurídica processual deverão ser considerados terceiros. Por não pertencer à relação processual, não podem os efeitos da sentença se estender até área de atuação jurídica do terceiro, não se submentendo, consequentemente, aos efeitos da coisa julgada (res inter alios judicata). Isso afetaria garantias constitucionais com a imposição de efeitos do processo àquele que não adquiriu a qualidade de parte, e não teve as oportunidades do contraditório. O art. 472, primeira parte, do Código de Processo Civil, que "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (...)". Ainda, o art. 499 do CPC concede ao terceiro prejudicado um direito potestativo de recorrer. *Art. 499.* O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo

terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. Palavras de Eduardo Couture: "Los terceros, en principio, no tienen legitimación para apelar." Diz o mestre uruguaio que, se o terceiro é alheio aos limites subjetivos da coisa julgada da sentença que decidiu entre outras partes, e não é afetado por ela, carece de recurso, pois "(...) no habiendo agravio no hay apelación." Mas se o terceiro pertence àqueles a quem a sentença afeta, ainda quando não tenha litigado, "(...) entonces la vía de la apelación queda abierda a su respecto." Nosso Moacyr Amaral dos Santos apresenta três condições que legitimam o terceiro a um recurso: a) que haja sido estranho à relação processual como parte, ou que tivesse se tornado estranho a ela no momento do proferimento do ato decisório, ainda que pudesse ter intervindo no processo como assistente ou terceiro interveniente; b) que o interesse do terceiro, devidamente demonstrado, resulte de um nexo de interdependência com a relação jurídica submetida à apreciação judicial; c) que do ato decisório impugnável haja vindo algum prejuízo. Seguindo a linha do CPC, o RITCE determina: *Art. 144.* Os recursos são interpostos pelo agente responsável, pelo terceiro interessado ou pelo Ministério Público, por escrito nos próprios autos ou em autos apartados, nos termos regimentais. ..... CPC Art.247. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais. Então, Presidente, por questão de ordem. A Fundação Sustentável é a terceira parte interessada e também o Estado do Amazonas e eles não foram chamados, portanto, proponho uma preliminar, no sentido de que sejam chamados como partes interessadas a Fundação Amazonas Sustentável e o Estado do Amazonas. Colocada em discussão e votação a preliminar do Procurador-Geral, foi, à unanimidade, pelo não acolhimento. Na sequência a Presidência colocou em votação o presente Recurso de Reconsideração, o que foi decidido nos seguintes termos:
ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do Voto-Vista do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:
1. Conheça do presente recurso de reconsideração, para no MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, tendo em vista a impossibilidade legal que o TCE/AM ostenta de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 6º e 8° da Lei Estadual n.° 3.135/2007, bem como de DETERMINAR a modificação no prazo de 90 (noventa) dias do regime jurídico da mencionada instituição de privada (FAS) para que pertença à Administração Indireta do Estado do Amazonas, por absoluta ausência de previsão normativa.
2. Elabore Resolução quanto ao caso, para que os recursos repassados pelo Estado à FAS, a qualquer título, sejam objeto de controle por esta Corte de Contas, ainda que de forma diferenciada, em atendimento às peculiaridades do caso. Vencidos o Relator e Conselheiro Raimundo José Michiles, que votaram pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente Recurso. Registrado o impedimento da Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 2063/2011 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Prestação de Contas do Sr. João Ocivaldo B. de Amorim, Prefeito Municipal de Canutama, Exercício de 2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, acolhido, em sessão pelo Relator, Preliminarmente, no sentido de que E. Tribunal Pleno:
1. Que os autos sejam novamente examinados pela Unidade Técnica e pelo agente ministerial oficiante, para constatar a veracidade ou não das premissas fáticas acima elencadas, com a consequente ratificação ou retificação do laudo conclusivo e do Parecer Ministerial sobre o mérito da presente Prestação de Contas.
2. Após, que o processo retorne para julgamento quando totalmente saneado, como forma de privilegiar a celeridade processual sem atropelar o devido processo legal e minimizar qualquer tentativa de anulação do julgamento que vier a ser proferido, por parte do gestor controlado.

PROCESSO Nº 2051/2011 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2063/2011) - Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles -Comunicação de Inadimplência da Prefeitura Municipal de Canutama, Exercício de 2010.
DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos incisos I e II do art. 1º da Lei n° 2.423/96, c/c o inciso I do art. 5º da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, julgue pelo ARQUIVAMENTO do presente feito, tendo em vista que o objeto destes autos está sendo analisado no Processo n° 2063/2011.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

PROCESSO Nº 10033/2012 - Prestação de Contas do Sr. Simeão Garcia Nascimento, Prefeito Municipal de Tonantins, Exercício de 2011.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 1 da Resolução 04/2002 – TCE c/c art. 1º, inciso II da Lei 2.423/96:
1. Determine a designação de uma Comissão de Inspeção Extraordinária (arts. 75 e 76, § único, ambos da Resolução 04/02 – RITCE) para efetuar a verificação *in loco* das Disponibilidades (caixas e bancos) da Prefeitura Municipal de Tonantins, referente ao exercício de 2011, conforme as orientações constantes neste Relatório-Voto. Procedendo as devidas Notificações e Intimações conforme o caso, resguardando, assim, o contraditório e a ampla defesa, bem como o disposto no art. 20, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.
2. Determine a Secretaria de Controle Externo – SECEX que inclua nos planos de inspeção para o próximo exercício a auditoria especifica nas disponibilidades dos Municípios de relatoria deste Relator, conforme as orientações constantes no Relatório-Voto, dando especial atenção àqueles que não possuem agência bancária regular.
3. Dê conhecimento desta Decisão ao Responsável.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS - CONVOCADA.

PROCESSO Nº 3253/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Lívia Regina Prado de Negreiros, Presidente da Fundação Municipal de Cultura e Artes, em face do Acórdão nº 982/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1616/2010.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:
1. Conheça o presente recurso de Reconsideração.
2. Quanto ao mérito, julgue pelo PROVIMENTO PARCIAL, para, reformar o Acórdão nº 982/2011-TCE, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas no Processo nº 1616/2010, providenciando: a) a retirada do rol que fundamentou a Irregularidade das Contas da MANAUSCULT, exercício de 2009, das restrições referentes aos processos licitatórios realizados pela Comissão Municipal de Licitação, eis que não podem ser imputadas à MANAUSCULT, devendo, portanto, ser consideradas sanadas; b) a retirada da multa em decorrência do saneamento dessas irregularidades, excluindo como conseqüência, as alíneas "b","c" e "d" do item 9.3 do Acórdão 982/2011; e, c) promova um novo Acórdão, contendo as alterações aqui sugeridas, mantendo, contudo, a Irregularidade das Contas e aplicação de

multa e alcance pelas demais restrições não sanadas. Registrados os impedimentos dos Conselheiros Antonio Julio Bernardo Cabral e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, e do Auditor Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3169/2012 (ANEXO AO PROCESSO Nº 3253/2012) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Município de Manaus, por meio da Procuradoria Geral do Município, em face do Acórdão nº 982/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1616/2010.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Não Conheça o presente recurso de Reconsideração e que determine o seu ARQUIVAMENTO, procedendo à análise somente do Processo nº 3253/2012. Registrados os impedimentos dos Conselheiros Antonio Julio Bernardo Cabral e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, e do Auditor Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3254/2012 (ANEXO AO PROCESSO Nº 3253/2012) - Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Grace Anny Fonseca Benayon, Diretora-Presidente da Fundação Municipal de Cultura e Artes em Exercício, em face do Acórdão nº 982/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1616/2010.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Não Conheça o presente recurso de Reconsideração e que determine o seu ARQUIVAMENTO, procedendo à análise somente do Processo nº 3253/2012. Registrados os impedimentos dos Conselheiros Antonio Julio Bernardo Cabral e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, e do Auditor Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2955/2012 (Com Vista para o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro) - Representação contra o Sr. José Maria Freitas da Silva Júnior, Prefeito do Município de Benjamin Constant, considerando a omissão em responder à requisição do Ministério Público de Contas - TCE.
DECISÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, julgue PROCEDENTE EM PARTE esta Representação no sentido de RECOMENDAR a todas as Prefeituras do Estado do Amazonas para que adotem providências com a finalidade de cumprir o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, visando implantar os órgãos de controle interno em obediência ao comando constitucional mencionado. Vencidos o Voto-Vista do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e o Voto-Destaque do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, que votaram contrário ao voto da Relatora.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.
No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4098/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Josenete Cacau Braga, aposentada pela SEDUC, referente ao Processo nº 4328/2006.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:
1. DETERMINE o arquivamento do presente processo.
2. ENCAMINHE à Segunda Câmara o Processo nº 5186/2012, em anexo, para fins de distribuição. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 1472/2012 - Prestação de Contas do Sr. Haroldo Gomes Maia, Presidente da Câmara Municipal de Itamarati, Exercício 2011.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no artigo 40, II, da Constituição Estadual e nos artigos 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2.423/96 c/c o artigo 11, III, "a", 3, da Resolução nº 04/2002-TCE:
1. JULGUE REGULARES COM RESSALVAS as contas referentes ao exercício de 2011 da Câmara Municipal de Itamarati, de responsabilidade do Sr. HAROLDO GOMES MAIA, presidente dessa Casa Legislativa, nos termos do artigo 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o artigo 188, §1º, II, da Resolução nº 4/2002.
2. APLIQUE MULTA ao responsável, Sr. HAROLDO GOMES MAIA, no valor de R$ 1.096,03 (mil e noventa e seis reais e três centavos), com fulcro no artigo 308, II, da Resolução n.º 4/2002, em razão seguintes impropriedades:
2.1. Atraso no encaminhamento de documentos que, consoante as disposições da Resolução n.º 6/2009, devem ser remetidos por ocasião da entrega da prestação de contas do exercício, tais como demonstrativo dos recebimentos e pagamentos independentes da execução orçamentária; boletins, extratos e conciliação bancários; mapa demonstrativo consolidado de todos os processos licitatórios realizados durante o exercício; relação dos convênios e aditivos firmados durante o exercício; cópia das normas que regulamentam as verbas de gabinete da Câmara; e relação dos adiantamentos concedidos durante o exercício;
2.2. Não apresentação dos decretos atinentes aos créditos adicionais abertos no exercício, em contrariedade ao que preceitua o artigo 1º da Resolução n.º 6/2009;
2.3. Ausência de termo de responsabilidade do gestor em relação aos bens patrimoniais.
3. FIXE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para o recolhimento aos cofres estaduais do valor da penalidade imposta, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 73 da Lei n.º 2.423/96.
4. AUTORIZE, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa estadual e a instauração de cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, *ex vi* o artigo 173 do Regimento Interno desta Corte.
5. RECOMENDE à origem que:
5.1. Proceda ao atesto nas respectivas notas fiscais por ocasião do recebimento de materiais e da prestação de serviços;
5.2. Formalize contratualmente todos os ajustes firmados pela Câmara, mesmo quando se tratem de casos de inexigibilidade de licitação;
5.3. Instaure controle de freqüência de pessoal mais eficiente, de modo a que seja possível atestar cabalmente a assiduidade dos servidores da Câmara;
5.4. Implante órgão de controle interno de caráter independente, velando pelo que consagra o artigo 39, *caput*, da Constituição Estadual.

PROCESSO Nº 4275/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Edicleide Fernandes Queiroz, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Tapauá, Exercício de 2010, em face do Acórdão nº 358/2012 - TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2119/2011.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o art. 11, III, "f", 2, do Regimento Interno:
1. TOME CONHECIMENTO do presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Edicleide Fernandes Queiroz, Presidente e Ordenadora de Despesas da Câmara de Tapauá nos períodos de 30/06 a 15/09/2010 e de 21/12 a 31/12/2010, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 59, II e 62, da Lei n. 2423/1996 c/c os arts. 145, I, II e III, e 154, da Resolução nº 04/2002.

2. No mérito, DÊ-LHE PROVIMENTO, nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei 2.423/96 c/c art.5º, XXI, do RI/TCE-AM, anulando o Acórdão 358/2012 – TCE – Tribunal Pleno, prolatado nos autos do Processo 2119/2011 (fls.380/385), por ofensa ao devido processo legal (arts. 18, 19, I, 20, II, §1°, da Lei Estadual n. 2.423/1996) e ao princípio da independência e incomunicabilidade das condutas para fins sancionatórios (art. 22, § 2º c/c art. 308, § 1º, do RI/TCE).
3. Determine à Secretaria do Pleno que faça retornar a Prestação de Contas à relatoria originária, que deverá ordenar à Comissão de Inspeção que indique, separadamente, os gestores e as irregularidades cometidas por cada um deles, para fins de imputação de responsabilidades e penalidades, bem como intime os gestores na forma prevista no inciso II, do art. 20 da Lei 2423/1996.
4. Cumpridas as determinações *supra,* arquive o presente Recurso de Reconsideração (Processo nº 4275/2012).

PROCESSO Nº 5527/2011 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas de 2ª Classe deste TCE, referente ao Processo nº 5968/2009.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "g", do Regimento Interno desta Corte:
1. TOME CONHECIMENTO do presente Recurso de Revisão, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos nos artigos 145, I, II e III, e 157, §§1° e 2º, da Resolução n.º 04/2002, dando-lhe, no mérito, PROVIMENTO, para ANULAR a Decisão n.º 1297/2010, proferida pela Egrégia Primeira Câmara, em sessão datada de 08/03/2010, às fls. 32/33 do Processo n.º 5968/2009, apenso.
2. JULGUE ILEGAL o Decreto Municipal nº 876-A, de 4 de julho de 2008, o qual concedeu pensão em favor do Sr. Waldney Alves Guimarães, Sra. Alana da Silva Guimarães, Sr. Andrey da Silva Guimarães, Sr. Adwair da Silva Guimarães, Sr. Alerrandro da Silva Guimarães, cônjuge e filhos da ex-servidora Maria Dalva Júdice da Silva, negando-lhe REGISTRO, nos termos dos artigos 1º, V, e 31, II, da Lei nº 2.423/96 c/c os artigos 5º, V, e 264, §1º, da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 3733/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Braga Dias, Prefeito de Amaturá, referente ao Processo TCE nº 1498/2010.
ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, inciso XXI e art. 62 da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 5º, inciso XXI e art. 154 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, tome conhecimento do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5999/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Aparecido dos Santos, Secretário Municipal de Limpeza e Serviços Públicos - SEMULSP, em face da Decisão nº 167/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 4171/2011.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o art. 11, III, f, 2, do Regimento Interno desta Corte TOME CONHECIMENTO do presente Recurso de Reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 145, I, II e III, e 154, da Resolução nº 04/2002 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, devendo ser mantida a Decisão nº 167/2012, proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno, nos autos do Processo n.º 4171/2011, ressalvando-se que os autos devem ser apensados às Contas do exercício de 2011, Processo nº 1879/2012, tendo em vista que o contrato objeto do exame foi celebrado e executado no exercício de 2011 e não de 2012, como consta na parte final da referida decisão. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 3061/2012 - Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Francisco de Oliveira Lima, aposentado no cargo de Assessor Jurídico pela ALEAM, referente ao Processo TCE nº 2668/2011.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:
1. Conheça do referido Recurso Ordinário, concede-lhe provimento, reformando a Decisão proferida pela Egrégia Segunda Câmara deste Tribunal (DECISÃO nº 2114/2011 – TCE – Segunda Câmara, fls. 97/98, do Processo TCE/AM nº 2668/2011), no sentido de declarar legal o Ato Aposentatório do recorrente.
2. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162, § 2º, do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002). Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 1024/2011 - Recurso Ordinário do Sr. Aldemir C. Uchôa, pensionista da Sra. Mariscley da Silva Uchôa, referente ao Processo nº 3.048/08.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "f", 3, da Resolução n.º 4, de 23.5.2002:
1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Aldemir Carvalho Uchôa, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, 60 e 61, *caput*, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, *caput*, e parágrafo único da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM).
2. No mérito, dê-lhe provimento parcial, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, para:
2.1. Manter o reconhecimento da inconstitucionalidade da acumulação de cargos pela ex-servidora;
2.2. Reformar a Decisão n.º 681/2010 (fl. 60 do Processo n.º 3048/2008), proferida pela egrégia Primeira Câmara desta Corte em 28.6.2010, e publicada em 20.9.2010, julgando legal e determinando o REGISTRO (art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei n.º 2423/96 e art. 5º, V, c/c o art. 264, § 1º, do Regimento Interno) da Portaria n.º 23/2008 (fls. 30/31 do Processo n.º 3048/2008, em apenso), publicada no D.O.E. de 28.1.2008 (fl. 43 do Processo n.º 3048/2008), que concedeu benefício de pensão ao Sr. Aldemir Carvalho Uchoa, cônjuge da ex-segurada, Sra. Marisley da Silva Uchoa, que exerceu o cargo de Professora da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC;
2.3. Reformar a Decisão n.º 682/2010 (fl. 45 do Processo n.º 545/2008, em apenso), proferida pela egrégia Primeira Câmara desta Corte em 28.6.2010, e publicada em 20.9.2010, julgando ilegal o Decreto Municipal n.º 652, de 15.1.2008 (fl. 17 do Processo n.º 545/2008, em apenso), que concedeu benefício de pensão ao Sr. Aldemir Carvalho Uchoa, cônjuge da ex-segurada, Sra. Marisley da Silva Uchoa, que exerceu o cargo de Assistente

Administrativo I, na Prefeitura Municipal de Maués, em razão de sua incompatibilidade com o julgamento pela legalidade do Processo n.º 3048/2008.
3. Comunique ao Chefe do Poder Executivo do Município de Maués o teor da decisão:
3.1. Concedendo-lhe 60 (sessenta) dias de prazo (art. 1º, inciso XII e 36 da Lei n. 2.423/1996), para que, por meio do órgão competente, revogue o referido ato de pensão, excluindo o beneficiário da folha de pagamento do município, sob pena de incorrer no art. 165 do Regimento Interno;
3.2. Recomendando que adote medidas de verificação de acúmulo de benefícios, ainda no momento do requerimento dos interessados, além do cruzamento de dados dos benefícios concedidos entre as instituições previdenciárias de regime próprio e regime geral.
4. Comunique ao Diretor-Presidente do AMAZONPREV o teor da decisão, determinando que adote as devidas providências, considerando o julgamento pela legalidade da pensão estadual, recomendando que adote medidas de verificação de acúmulo de benefícios, ainda no momento do requerimento dos interessados, além do cruzamento de dados dos benefícios concedidos entre as instituições previdenciárias de regime próprio e regime geral.
5. Recomende à DCAP que, diante da verificação de acumulações inconstitucionais de benefícios previdenciários, seja franqueada oportunidade aos beneficiários para exercerem a opção por aquele benefício que melhor lhes aprouver.
6. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 4209/2011 - Representação em face das Administrações Municipais do Amazonas, com vistas à implantação do Sistema de Defesa Civil.
DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:
1. TOME CONHECIMENTO da presente Representação, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno.
2. NO MÉRITO, JULGUE PROCEDENTE a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:
2.1. Que seja incluído a criação/implantação e implementação de órgão de defesa civil como item de questionamento e verificação na prestação de contas anuais;
2.2. Que, igualmente, seja incluído como item de fiscalização os valores destinados às ações de defesa civil com base no Acordo de Cooperação Técnica que celebram o Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado, com o objetivo de se estabelecer cooperação técnica na área de fiscalização e treinamento;
2.3. Que seja recomendado aos municípios que ainda não criaram órgão de defesa civil (Barcelos, Canutama, Maraã, Tapauá e Tonantins), que promovam sua criação.
3. Determinar à Secretaria do Pleno que informe a todos os Prefeitos o teor da decisão deste Tribunal para conhecimento.

PROCESSO Nº 3125/2012 - Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Fabrício Silva Lima, Ex-Secretário de Desporto, Lazer e Juventude, referente ao Processo TCE nº 3164/2010.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, CONHEÇA o presente Recurso ordinário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, em sua totalidade, o Acórdão nº 057/2011 de fls.197/198, do Processo nº 3164/2010.

PROCESSO Nº 3458/2012 (ANEXO AO PROCESSO Nº 3125/2012) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Luis Faustino da Costa Neto, Presidente da FAJJE - Federação Amazonense de Jiu-Jitsu, referente ao Processo TCE nº 3164/2010.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, CONHEÇA o presente Recurso ordinário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, em sua totalidade, o Acórdão nº 057/2011 de fls.197/198, do Processo nº 3164/2010.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 6078/2011 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Rosana Vasques de Oliveira, face ao Acórdão n° 058/2011- TCE - Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE n° 1464/2008.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 04/2002, que:
1. Tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Rosana Vasques de Oliveira, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 09/10.
2. Dê Provimento ao presente Recurso de Revisão, reformando o Acórdão nº 058/2011 de fls. 1823/1827 no seguinte sentido:
a) Excluir o nome da Sra. Rosana Vasques de Oliveira do item 9.6, do Acórdão recorrido.
3. Comunique esta Decisão à Recorrente e ao Conselho Regional de Contabilidade, para que este último retifique a punição imposta por esta Corte a Recorrente.
4. Determine o arquivamento do presente Recurso e dos processos apensos, nos termos regimentais. Registrado o impedimento do Auditor Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4586/2011 (ANEXO AO PROCESSO Nº 6078/2011) - Recurso de Revisão do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, Ex-Prefeito Municipal de Maués, referente ao Processo nº 1464/2008.
ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "f", da Resolução 04/2002, que:
1. Tome conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, Ex-Prefeito Municipal de Maués, exercício de 2007, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 270/271.
2. Dê provimento ao presente Recurso de Reconsideração, reformando o Acórdão recorrido, no seguinte sentido:
a) Emita Parecer Prévio, recomendando ao Poder Legislativo Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Maués, exercício de 2007, sob responsabilidade do Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, Ex-Prefeito, nos termos do art. 1º, I, da Lei nº 2.423/96-TCE;
b) Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Maués, exercício de 2007, de responsabilidade do Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, Ex-Ordenador da despesa, nos termos dos arts. 1º, II, IX c/c o art. 22, II da Lei n. 2.423/96, c/c os arts. 188, II e §1º, inciso II da Resolução TCE/AM 04/2002;
c) Reduzir a multa aplicada no item 9.3 para R$ 8.224,30;

d) Exclua os itens 9.2, 9.5, 9.6 do Acórdão 058/2011, referente às multas outrora impostas, bem como seus prazos de quitação e outras comunicações;
e) Mantenha os demais itens.
3. Comunique esta Decisão ao Recorrente.
4. Determine o arquivamento do presente Recurso e dos processos apensos, nos termos regimentais. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP. Registrado o impedimento do Auditor Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3832/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gentil Castro de Oliveira, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Tonantins, Exercício 2008, em face do Acórdão nº 684/2010 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2543/2009.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 5º, inciso XXI da Resolução TCE 04/02 c/c art. 1º, XXI da Lei 2.423/96, que:
1. Tome conhecimento do presente Recurso de Revisão interposto pelo senhor GENTIL CASTRO DE OLIVEIRA, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Tonantins.
2. Dê provimento parcial, reformando o Acórdão 684/2010 recorrido, prolatado no dia 25.11.10, às fls. 122-123, do Processo 2543/09 com fulcro no art. 65, V da Lei 2.423/96 c/c art. 157, § 1º, V da Resolução TCE 04/02, no seguinte sentido:
a) Modifique o item 9.1 para constar nos seguintes termos: Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tonantins, exercício 2008 de responsabilidade do Senhor Gentil Casto de Oliveira, ex-Presidente e Ordenador das despesas, nos termos do art. 1º, II, IX c/c art. 22, II da Lei 2.423/96, e arts. 188, II e § 1º, II da Resolução TCE 04/2002;
b) Mantenha a multa aplicada no item 9.3 no valor de R$ 6.453,41, e o inteiro teor dos itens 9.5, 9.6, 9.7 e 9.8;
c) Exclua os itens 9.2, 9.4, 9.5 e 9.9; 3. Dê ciência desta Decisão ao Responsável.
4. Determine o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos, nos termos regimentais. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3997/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, Exercício de 2005, em face da Decisão nº 909/2009 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4042/2006.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "f", item 3, da Resolução 04/2002, que:
1. Tome conhecimento do Recurso interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, prefeito do município de Presidente Figueiredo à época, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 33/34.
2. Dê provimento parcial ao presente Recurso de Revisão, reformando a decisão recorrida n. 909/2009, no seguinte sentido:
2.1. Declarar a Ilegalidade da Admissão Temporária, objeto do processo apenso;
2.2. Excluir a multa de R$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais).
3. Dê conhecimento desta Decisão ao Recorrente.
4. Determine o arquivamento do presente Recurso e do Processo apenso. Registrado o impedimento da Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5842/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito Municipal de Lábrea, em face do Acórdão nº 038/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1833/2011.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 04/2002, que:
1. Tome conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Gean Campos de Barros, Prefeito Municipal de Lábrea, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 118/119.
2. Dê provimento parcial ao presente Recurso de Reconsideração, para alterar o Acórdão 038/2012 – TCE, proferido na sessão do dia 26 de abril de 2012, o qual passará a ter a seguinte redação:
2.1. Julgar IRREGULARES as contas da Prefeitura Municipal de Lábrea, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Gean Campos de Barros, na qualidade de Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, I, c/c o art. 22, III, c/c art. 24, da Lei n. 2.423/96 – LOTCE c/c o art. 188, § 1º, III, e § 1º, II, e 190, da Resolução n. 04/02 – RITCE;
2.2. Emita Parecer Prévio pela DESAPROVAÇÃO das Contas da Prefeitura Municipal de Lábrea, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Gean Campos de Barros, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88 c/c art. 127 da CE/89, art. 18, I, da LC 06/91, art. 1º, I, e art. 29 ambos da Lei 2.423/96 – LOTCE e art. 11, II, da Resolução n. 04/2002 – RITCE.
3. Desconsiderar os itens 9.1; *(subitens 9.2.3.1; 9.2.3.3; 9.2.3.4); (subitens 9.4.3; 9.4.4); 9.5;* (Acórdão nº 038/2012 – TCE – TRIBUNAL PLENO).
4. MANTENHA a MULTA ao responsável Senhor Gean Campos de Barros, no valor total de R$ 8.000,00 (Oito mil reais), assim discriminadas:
4.1. No valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), em razão dos atrasos dos Demonstrativos Contábeis de janeiro a dezembro de 2010, superiores a 300 (trezentos) dias, item 9.2.1, contrariando ao disposto no artigo 20, II, da lei Complementar nº 06/1991 c/c o artigo 4º, da Resolução nº 07/2002;
4.2. No valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), pela remessas extemporâneas dos Relatórios de Execução Orçamentária, item 9.2.2, descumprindo o artigo 1º, da Resolução nº 06/2000;
4.3. Proporcionalizar a MULTA em razão do saneamento das restrições dos itens 9.2.3.1; 9.2.3.2; 9.2.3.3, permanecendo apenas o item 9.2.3.1, do Acórdão nº 038/2012 – TCE – TRIBUNAL PLENO, em razão do descumprimento do artigo 156, § 1º, da Constituição Estadual c/c o art. 164, § 3º, da Constituição Federal, a ordem de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o art. 308, inciso V, "a" da Resolução nº 04/2002.
5. MANTER os itens 9.3 e 9.4 (subitens 9.4.1; 9.4.2; 9.4.3) e 9.6, quanto a fixação de prazo para recolhimento das multas; quanto as recomendações e quanto as determinações a DCAP.
6. Determine o arquivamento do processo apenso nº 1833/2011.
7. Dê conhecimento desta Decisão ao Recorrente. Registrados os impedimentos dos Conselheiros Lúcio Alberto de Lima Albuquerque e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2678/2012 - Informações Prestadas pela Casa Civil do Estado do Amazonas acerca do Processo de Desestatização da Companhia de Gás do Amazonas-Cigás, por intermédio da Lei nº 3690, de 21/12/11.
DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:
1. Tome conhecimento da presente Informação Geral, cuja entrada deu-se por intermédio do Ofício nº 133/2012 – CASA CIVIL, de lavra do Sr. Raul Armonia Zaindan, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil e Presidente da Comissão Estadual de Desestatização da Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS.
2. Seja reconhecida a constitucionalidade da Legislação Estadual nº 3.690/2011.

3. Seja considerada regular a contratação de instituição financeira para auxiliar no processo de desestatização da CIGÁS, bem como, legal o Edital de Concorrência nº 055/2012-CGL.
4. Recomende ao Sr. Sr. Raul Armonia Zaindan, Presidente da Comissão Estadual de Desestatização CIGÁS, que se mantenha adstrito aos ditames constitucionais e legais, em especial da Lei nº 9491 de 1997 e da Lei nº 8.666/93.
5. Comunique o Sr. Raul Armonia Zaindan, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil e Presidente da Comissão Estadual de Desestatização da Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS, da presente decisão.

PROCESSO Nº 382/2012 - Representação com fins de averiguar o cumprimento dos requisitos do Parágrafo Único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93, na contratação direta da Empresa Legítima Serviços de Proteção, Segurança e Vigilância Patrimonial LTDA., no valor de R$ 94.831,83.
DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea 'c" da Resolução 04/2002 que:
1. Tome conhecimento da Representação admitida pela Presidência deste Tribunal (fls. 10/11).
2. Julgue prejudicado o julgamento da presente Representação em razão do julgamento da Prestação de Contas do exercício de 2011, constituir fato impeditivo para a apreciação do mérito destes autos e imposição de multa ou débito referente aos mesmos fatos, em outros processo nos quais contém os mesmos responsáveis.
3. Determine o arquivamento da presente Representação por perda de objeto.
4. Dê conhecimento desta Decisão à Srª Iranildes Gonzaga Caldas.

PROCESSO Nº 1991/2012 - Prestação de Contas do Sr. Roberto Rocha Guimarães da Silva, Secretário Executivo do Subcomando de Ações de Defesa Civil, Exercício de 2011.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução TCE n. 04/2002:
1. JULGUE REGULAR a Prestação de Contas do Subcomando de Ações de Defesa Civil - SUBCOMADEC, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Roberto Rocha Guimarães da Silva, Secretário Executivo Nacional de Gestores Estaduais de Defesa Civil (art. 22, I, e 23, da Lei nº 2.423/96, c/c art. 188, II, da Resolução nº 04/2002).
2. RECOMENDE à origem, que atente, com maior rigor, a legislação pertinente, observadas as recomendações pertinentes dos itens 2; 3, 4 (a e b) deste Relatório e Voto, como segue:
2.1. Quanto à alimentação de informações completas no Sistema *ACP/CAPTURA*, das Certidões de Regularidade Fiscal, dos Credores contratados nos Certames Licitatórios e Termos de Convênios firmados com os Municípios do Interior do Estado.
2.2. Inclusão da Relação dos Adiantamentos concedidos no exercício, na Prestação de Contas Anual.
3. Determine o arquivamento destes autos, nos termos regimentais.
4. Dê ciência desta decisão ao responsável.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 1938/2012 - Prestação de Contas do Sr. Manuel Edmundo Mariano da Silva, Secretário Executivo da PROCON/SEJUS, Exercício 2011.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 22, inc. II, c/c art. 24, da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 188, §1°, inciso II, da Resolução n° 04/2002:
1. Julgue pela REGULARIDADE COM RESSALVA das Contas Gerais do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor- Procon-AM, referente ao exercício de 2011, gestão do Sr. Manuel Edmundo Mariano da Silva, Secretário Executivo do Procon/Sejus, nos termos do art. 22, II, e 24 da Lei n° 2423/96.
2. RECOMENDE ao Órgão de origem PROCON-AM, a efeito de evitar a repetição das impropriedades encontradas no exercício sob exame para que em futuras Prestações de Contas:
a) Conste o Relatório e Certificado de Auditoria com o Parecer do dirigente do Órgão de controle interno, conforme exigência contida no inciso III, do art. 10 da Lei Estadual n° 7.682 de 29 de dezembro de 1983;
b) Apresente o parecer dispondo sobre a regularidade dos atos de gestão e apresentando documentos que comprovem a solicitação de parecer da CGE, sob pena da ausência motivar imputação de multa;
c) Observe e controle com mais rigor seus processos internos e avaliação de controles internos, abstendo-se de lançar informações inconsistentes e incorretas;
d) Observe com mais atenção e rigor as classificações orçamentárias, uma vez que reiteradas inconsistências podem comprometer toda a consolidação geral das contas públicas.
POR MAIORIA, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno julgue pela exclusão da multa proposta no valor de R$ 4.384,12, constante do voto do Relator. Vencido o Voto do Relator, que votou pela aplicação de multa ao responsável no valor de R$ 4.384,12. Acompanhou o Relator o Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral.

PROCESSO Nº 702/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Tancredo Castro Soares, Ex-Diretor-Presidente da FCECON, em face do Acórdão nº 795/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1570/2010.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:
1. Conheça do recurso interposto.
2. Dê provimento ao recurso em tela, modificando os itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão n.º 795/2011 – TCE – Tribunal Pleno, (fls. 1418/1421), com a adoção das seguintes medidas:
2.1. Alterar de Irregular para Regular com Ressalvas, a Prestação de Contas da Fundação Centro de Controle de Oncologia do estado do Amazonas – FCECON, exercício 2009, de responsabilidade do Sr. Tancredo Castro Soares;
2.2. EXCLUIR as multas cominadas nas alíneas "a" a "g" do item 9.2, em razão das justificativas e documentos apresentados;
2.3. RETIRADA da Glosa de R$ 8.000,00 (oito mil reais), item 9.3;
2.4. MANTER as determinações contidas no item 9.4 do Acórdão n.º 795/2011 – TCE – Tribunal Pleno.
2.5. DETERMINAR, ainda:
a) O cumprimento ao art. 37, CF/88 para a realização de concurso público para o preenchimento dos cargos, a fim de manter um quadro próprio da instituição;
b) Que seja observado com rigor os dados disponibilizados pela SEFAZ, alimentando o sistema ACP com os dados corretos da instituição;
c) A utilização dos meios necessários para a aferição da assiduidade e pontualidade conforme preceitua o art. 149 da Lei Estadual n.º 1.762/86;
d) O cumprimento do disposto na Lei n.º 4.320/64 e na Lei n.º 6.932/81.

PROCESSO Nº 4985/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 125/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 3893/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça do recurso interposto e a ele negue provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

PROCESSO Nº 3720/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Bernardo da Encarnação Neto, Secretário Executivo Adjunto da SEXAD, em face do Acórdão nº 55/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 4060/2011.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, negue-lhe provimento, mantendo a decisão ora recorrida, em todos os seus termos.

PROCESSO Nº 7/2008 - Recurso de Revisão do Sr. Deny Dorzane Martins, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Maués, referente ao Processo nº 2065/2003.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça os presentes Embargos de Declaração, e, quanto ao mérito, negue-lhe provimento, para manter *in totum* o Acórdão n.º 562/2010, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno em sessão do dia 23/9/2010 (fls. 138/139). Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5401/2012 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Almiro Matias dos Santos, pensionista da ex-servidora da SEMSA, Sra. Maria de Nazaré Valentim de Souza, em face da Sentença Monocrática, exarada nos autos do Processo TCE nº 5399/2005.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o presente Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negue-lhe provimento, para manter *in totum* a Sentença Monocrática recorrida, proferida pelo eminente Conselheiro Relator, Drº. Josué Cláudio de Souza Filho, Processo nº 5399/2005, fls. 57/60, em apenso. Registrado o impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 815/2012 - Prestação de Contas do Sr. Rosalvo Rodrigues Soares Filho, Diretor Administrativo do SAAE-MAUÉS, Exercício de 2011.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, julgue pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas Gerais do Serviço autônomo de Água e Esgoto - SAAE, referente ao exercício de 2011, Gestão do Sr. ROSALVO RODRIGUES SOARES FILHO, Diretor Administrativo e Ordenador de Despesas da SAAE, nos termos do art. 22, II c/c o art. 24, da Lei n. 2423/96, para:
1. MULTAR o Sr. ROSALVO RODRIGUES SOARES FILHO, Diretor Administrativo e Ordenador de Despesas da SAAE no valor de R$ 4.384,12 (quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), conforme art. 308, inciso IV da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 25/2012-TCE/AM, itens 6, 9, 12 e 13 deste voto.
2. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que Sr. ROSALVO RODRIGUES SOARES FILHO, recolha o valor da multa que lhe fora aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.
3. AUTORIZAR, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE.
4. RECOMENDAR à Origem que:
a) acompanhe com maior rigor e obediência à legislação pertinente quanto à execução orçamentária para que evite o desequilíbrio das contas públicas;
b) cumpra o ditame do art. 38 da lei de licitações e contratos;
c) contrate assessoria jurídica com fins de dar cumprimento ao parágrafo único do art. 38 da lei nº 8.666/93, nas realizações de processos licitatórios e contratos;
d) controlar satisfatoriamente e atualizar periodicamente o registro nas fichas funcionais dos servidores (férias, licenças, faltas, declaração de bens, etc.);
e) adote e cumpra com as exigências do art. 94 da Lei nº 4.320/64 no setor de almoxarifado.
5. RECOMENDAR ao Executivo do Município de Maués que:
a) crie Quadro de Pessoal, Plano de Carreira conforme disposição legal do art. 61, § 1º, II c/c art. 30, I da CF/88;
b) crie projeto de lei que vise à implantação de um efetivo sistema de controle interno, em cumprimento do arts. 31 e 74 da CF/88.
6. RECOMENDAR à próxima Comissão de Inspeção que verifique se foram adotadas as providências pelo gestor quanto ao item 11, 12 e13 deste voto, sob pena de aplicação de sanções legais. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1010/2012 - Prestação de Contas do Sr. Adson José Costa Silva, Diretor-Presidente da Empresa Municipal de Trânsito e Transportes - EMTT do Município de Itacoatiara, Exercício de 2011.
ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução n° 04, de 23.05.2002, julgue pela IRREGULARIDADE das Contas do Instituto Municipal de Trânsito e Transportes – IMTT de Itacoatiara, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Adson José Costa Silva, Presidente do IMTT e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 22, III, alínea "b" c/c o art. 25, ambos da Lei n° 2.423/96-TCE/AM e art. 5°, inciso II, da Resolução n° 04/2002-RITCE , para:
1. MULTAR o Sr. Adson José Costa Silva, Presidente do IMTT e ordenador de despesas:
a) no valor de R$ 1.096,03 (hum mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a novembro (11 meses), totalizando o montante de R$ 12.056,33 (doze mil e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), item 1 deste voto;
b) No valor de R$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução n° 04/2002, alterada pela Resolução n° 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes nos itens 2 a 11 deste voto.
2. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Adson José Costa Silva, recolha os valores das multas que lhe foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.
3. AUTORIZAR, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE.
4. DETERMINAR à origem que:

a) Observe com mais rigor a Resolução n° 10/2012-TCE/AM quanto aos prazos para remessa de dados e demonstrativos contábeis por meio informatizado a este Tribunal de Contas;
b) Providencie a realização de concurso público para preenchimento dos cargos públicos em obediência ao art. 37, II, da CF/88.
5. COMUNICAR à Secretaria da Receita Federal acerca da ausência de retenção das contribuições nas folhas de pagamento dos servidores do IMTT. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

PROCESSO Nº 2997/2011 - Recurso Ordinário da Sra. Eliza Maria Azevedo de Melo, servidora aposentada deste TCE, referente ao Processo nº 248/2005.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Não conheça do Recurso Ordinário admitido pela presidência desta Corte como Recurso de Reconsideração, promovendo o que segue:
1. Declare a inexistência da segunda Decisão nº 23/2011 constante às fls. 93/94 do Processo nº 248/2005.
2. Declare nulos todos os atos praticados a partir da fl. 90 do Processo nº 248/2005.
3. Determine o cumprimento da Decisão nº 23/2011, de fls. 88/89 do Processo 248/2005, que se encontra em vigor nos termos da Ata da 10ª Sessão Ordinária Judicante do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas exercício de 2011, cujo teor, à unanimidade, declina da competência do Tribunal Pleno, e determina o encaminhamento do processo à Egrégia 1ª Câmara deste Corte de Contas para que seja julgado o mérito.

PROCESSO Nº 1187/2012 - Prestação de Contas da Srª Margareth McComb Magnani, Diretora do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUT, Município de Maués, Exercício 2011.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 2, da Resolução n.º 4, de 23/5/02, julgue pela REGULARIDADE COM RESSALVAS as contas do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUT, do Município de Maués, exercício de 2011, tendo como responsáveis, a Sra. Maria Betânia Soares Gomes, Diretora-Presidente (período de 01/01 a 01/04/2011) e Sra. Margareth McComb Magnani, Diretora-Presidente (período de 24/06 a 31/12/2011), termos do art. 22, II, da Lei n.° 2.423/96, para:
1. MULTAR a Sra. Maria Betânia Soares, Diretora-Presidente (período de 01/01 a 01/04/2011) do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUT, do Município de Maués, exercício de 2011:
a) No valor de R$ 4.384,12 (quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), conforme art. 308, inciso V, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 25/2012-TCE/AM, por ato praticado de gestão ilegítimo ou antieconômico, item 12 do voto do Relator;
b) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Sra. Maria Betânia Soares recolha o valor da multa que lhe foi aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei n.º 2.423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 4/02-TCE/AM.
c) AUTORIZAR, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei n.º 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6.º do art. 308, todos da Resolução n.º 4/02- TCE/AM.
2. MULTAR a Sra. Margareth McComb Magnani, Diretora-Presidente (período de 24/06 a 31/12/2011) do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUT, do Município de Maués, exercício de 2011:
a) No valor de R$ 4.384,12 (quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), conforme art. 308, inciso V, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 25/2012-TCE/AM, por ato praticado de gestão ilegítimo ou antieconômico, legal, itens 5 e 7 do voto do Relator;
b) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Sra. Margareth McComb Magnani recolha o valor da multa que lhe foi aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei n.º 2.423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 4/02-TCE/AM;
c) AUTORIZAR, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei n.º 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6.º do art. 308, todos da Resolução n.º 4/02- TCE/AM.
3. DETERMINAR:
a) Ao Prefeito Municipal de Maués que tome as providências necessárias para o cumprimento dos Princípios Constitucionais e da Súmula Vinculante nº 13 do STF, no sentido de destituir o ato que nomeou a Sra. Soraya McComb ou que nomeou a Sra. Margareth McComb Magnani, estando, no entanto, preservada a percepção das contraprestações aos trabalhos já executados, cujas conclusões dever ser encaminhadas a esta Corte de Contas;
b) Ao Prefeito Municipal de Maués e ao atual Diretor do Departamento Municipal de Trânsito - Demut/Maués que se abstenha de nomear ou designar, para o exercício de função que demande alguma atividade sob direção, acompanhamento, supervisão, aprovação, coordenação, controle, delegação ou subdelegação de pessoa que preside o órgão, ou de servidor público da mesma pessoa jurídica, nos termos da SV nº 13 do STF.
4. RECOMENDAR ao atual responsável gestor responsável:
a) Cumpra as disposições dos artigos 3° e 4°, da Resolução n.° 7/2002-TCE, no que diz respeito à remessa no prazo de 60 dias contados do encerramento do mês de competência dos dados informatizados e os demonstrativos contábeis, por meio ótico informatizado (CD- ROM ou DVD) via sistema ACPCAPTURA/TCE, e ainda, as informações relativas aos Atos Jurídicos, Destaque Recebido e os Créditos Adicionais abertos no exercício em questão;
b) Atualize anualmente as informações contidas nos cadastros funcionais dos servidores da unidade gestora;
c) Observância dos arts. 31 e 74, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 45, da Lei nº 2423/96-TCE/AM.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS – CONVOCADA.

PROCESSO Nº 52/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antonio da Costa Braga de Mesquita, Ex-Diretor da SAAE -UARINI, Exercício de 2007, face ao Acórdão n° 254/2011, exarado nos autos do Processo n° 2235/2008.
ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 62 da Lei Estadual n.2.423/96, c/c o art. 154 da Resolução nº04/2002-RITCE, tome conhecimento do presente recurso de reconsideração, para no mérito dar-lhe provimento parcial, transformando os termos do Acórdão recorrido, para:
1. No que tange à competência do art. 1º, inciso II, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 5º, inciso II, da Resolução 04/2002-TCE/AM, modifique de Irregular, para regular com ressalvas o julgamento da Prestação de Contas do SAAE-UARINI, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Antonio da Costa Braga de Mesquita, ex-Diretor do SAAE-UARINI, nos termos do art. 22, da Lei n.2.423/96.

2. Mantenha a multa a multa prevista na alínea "a" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R$ 1.664,89, em razão de não atendimento, no prazo fixado, a diligência do Tribunal, item 9, "a" do Acórdão Recorrido.
3. Mantenha a multa prevista na alínea "c" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R$ 1.664,89, em razão da inobservância de prazos regulamentares para a remessa ao Tribunal, por meio informatizado, item 9 "b" do Acórdão Recorrido.
4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da fazenda estadual, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.73 da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n. 04/02-TCE. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

PROCESSO Nº 4807/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Sílvio Benjamin Júnior, Ex-Secretário Municipal de Administração de Manaus, em face do Acórdão nº 257/2009 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 10264/2001.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução N. 04, de 23.05.2002:
1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto Senhor Silvio Benjamin Junior, ex- Secretário Municipal de Administração de Manaus - SEMAD, contra o Acórdão nº 257/2009-TCE/AM, exarado pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 10264/2001, por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 59, IV, da Lei nº 2423/96c/c art. 145 e incisos e art. 157, § 3º ambos da Resolução nº 04/2002–TCE.
2. No mérito, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996, reformando integralmente o item 9.1 da Decisão proferida no Acórdão nº 257/2009-TCE/AM, exarado pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 10264/2001, de irregular para Regular com Ressalvas, nos termos do artigo 22, inciso II da lei 2423/96.
3. Anulando a multa no valor de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), aplicada ao recorrente e o Alcance no valor de R$ 13.750,56 (treze mil, setecentos e cinqüenta reais e cinqüenta e seis centavos), estabelecidos nos itens 9.2 e 9.5 do Acórdão nº257/2009.
4. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162 *caput* do Regimento Interno (Resolução 04/2002). Registrados os impedimentos dos Conselheiros Antonio Julio Bernardo Cabral e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2210/2010 - Representação para apurar possível invalidade do Edital nº 002/2010 - SUSAM de Seleção Simplificada para contratação de pessoal por tempo determinado, por ofensa ao Princípio Constitucional de Cargo e Concurso Público.
DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Julgue pela PROCEDÊNCIA desta Representação, no sentido de que sejam consideradas ilegais as contratações referentes ao Edital n.002/2010, com fixação de prazo à Secretaria de Estado da Saúde para que adote medidas visando a regularização do seu quadro de pessoal, desligando os servidores temporários e implementando o concurso público, nos termos do artigo 37,II da CF/88.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS – CONVOCADA.

PROCESSO Nº 7009/2012 - Representação para apuração preliminar de fatos divulgados na mídia local sobre possíveis irregularidades na Concorrência nº 02/2012 - CPL/CMM, que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de hardware e software (Painel Eletrônico), com instalação, treinamento e assistência para o plenário da Câmara Municipal de Manaus.
DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:
1. Conceda Medida Cautelar com vistas a suspender o procedimento relativo à Concorrência Pública n.02/2012–CPL-CMMM, determinando ao Presidente da Câmara Municipal de Manaus que se abstenha de celebrar contrato ou iniciar sua execução, até que sejam esclarecidas as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico desta Corte de Contas, em conformidade ao artigo 1º, II c/c o artigo 2º da Resolução n.03/2012-TCE/AM.
2. Que seja determinada a oitiva do Presidente da Câmara Municipal de Manaus para se pronunciar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 3º do artigo 1º da Resolução n.03/2012 de 2/2/2012.

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 3492/2012 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face dos fatos divulgados pela mídia local a respeito da suspensão do Concurso Público promovido pelo Município de Manaus, através da Secretaria Municipal de Administração, para provimento de cargo efetivo junto à Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA.
DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Julgue PROCEDENTE a presente Representação, recomendando à SEMSA que se abstenha de efetivar novas nomeações, ressaltando que, por ocasião da inspeção in loco do próximo exercício, as admissões referentes aos editais, objeto desta Representação serão consideradas ilegais e a responsabilidade recairá sobre os gestores.

PROCESSO Nº 6226/2012- Inadimplência quanto ao envio das informações Via Gefis, referentes aos Relatórios de Gestão Fiscal, da Câmara Municipal de Coari, Exercício 2012.
DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Julgue pela aplicação da sanção administrativa prevista no parágrafo 1º do artigo 5º da Lei n. 10028/2000 pelo atraso no envio do Relatório de Gestão Fiscal, bem como da multa prevista no artigo 308, I"a" da Resolução TCE n.04/2002, no valor de R$ 3.226,70 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos) ao Sr. Iran Medeiros, Presidente da Câmara Municipal de Coari, concedendo-lhe 30 (trinta) dias de prazo para recolhimento da multa.

PROCESSO Nº 1247/2008 - Prestação de Contas do Sr. Antonio Iran de Souza Lima, Prefeito Municipal de Boca do Acre, Exercício de 2007.
PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, positivadas no art. 40, inciso I e II, da Constituição Estadual de 1989, art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 5º, inciso II, do Regimento Interno:
1. Emita **Parecer Prévio** recomendando ao Poder Legislativo Municipal de Boca do Acre a DESAPROVAÇÃO das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, referente ao exercício de 2007, sob responsabilidade do Sr. Antônio Iran de Souza Lima, nos termos do art. 1º, I, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 3º, III, da Resolução n.º 09/97-TCE.
2. Julgue IRREGULAR a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, exercício 2007, sobe responsabilidade do Senhor Antônio Iran de Souza Lima, ex-Prefeito Municipal de Boca do Acre e Ordenador de

Despesas, exercício de 2007, nos termos do art. 1º, inciso II, e art.19, inciso II, c/c art. 22, inciso III, "b", da Lei Orgânica do TCE-AM (Lei Estadual n.º 2.423/96), com base nas irregularidades expostas nos itens 4 ao 8.
3. APLIQUE MULTA no valor de R$ 6.453,41 (seis mil e quatrocentos e cinqüenta e três reais e quarenta e um centavos), com base no art. 308, inciso V, "a", da Res. 04/2002 –TCE/AM, pelos seguintes motivos: - Inobservância do princípio licitatório mediante fragmentação de aquisições de materiais diversos, cartuchos e medicamentos, consoante lista de fls. 379 a 389; - Falta de comprovação de regularidade fiscal do contrato nas Cartas-Contrato e Cartas-Convite relacionadas nos itens 6, 7 e 15 do relatório conclusivo; - Instrução deficiente das licitações e contratos nos processo identificados nos itens 13, 15 e 21: falta de publicidade (publicação no Diário Oficial); falta de assinatura dos membros da Comissão nos mapas de apuração; ausência da portaria que designou a comissão de licitação e das certidões de regularidade fiscal; - Descumprimento dos limites máximos de gastos com pessoal para o Poder Executivo (54% da receita corrente líquida) e total do Município (60%), consoante itens 19 e 20 do laudo conclusivo; - Irregularidades nos contratos de obras e serviços de engenharias constantes da relação de bens imóveis do patrimônio municipal, com despesas efetuadas no exercício, identificados no relatório de vistoria do departamento de engenharia da Corte, às fls. 311 a 332.
4. FIXE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA O RECOLHIMENTO DAS MULTAS aos cofres da Fazenda Municipal, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96 e art. 169, inciso I, da Resolução nº 04/02, autorizando-se desde já a inscrição débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
5. ARQUIVEM-SE o Processo nº 119/2008 (Exposição de Motivos da SECEX), Processo nº 6372/2008 (Exposição de Motivos da SECEX), Processo nº 477/2009 (Relatório de Transmissão de Cargo de Prefeito), tendo em vista que o objeto dos mencionados autos foram analisadas na presente prestação de contas.
POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:
1. APLIQUE MULTA no valor de R$ 2.420,00 (dois mil e quatrocentos e vinte reais), com base no art. 308, inciso I, "a", "b", "c", da Res. 04/2002 – TCE/AM, pelos seguintes motivos: - Intempestividade da remessa da prestação de contas (movimentação contábil) via ACP, no tocante aos meses de janeiro a março, julho, outubro e dezembro; - Intempestividade da remessa dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal do Exercício; - Prestação de contas inconsistente via ACP: falta de registro e encaminhamento dos termos de contrato e licitações identificadas pela Comissão nos itens 10 e 15 do relatório conclusivo.
2. FIXE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA O RECOLHIMENTO DA MULTA aos cofres da Fazenda Municipal, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96 e art. 169, inciso I, da Resolução nº 04/02, autorizando-se desde já a inscrição débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.
POR MAIORIA, não acolher Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou ressalvando as prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF.
PROCESSO Nº 477/2009 (ANEXO AO PROCESSO Nº 1247/2008) - Transmissão de cargos da Prefeitura Municipal de Boca do Acre.
DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno determine o ARQUIVAMENTO, tendo em vista que o objeto do mencionado processo fora analisado na prestação de contas (Processo nº 1247/2008).

PROCESSO Nº 119/2008 (ANEXO AO PROCESSO Nº 1247/2008) - Inadimplência no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referente aos meses de Setembro/Outubro/2007, da Prefeitura Municipal de Boca do Acre.
DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o ARQUIVAMENTO, tendo em vista que o objeto do mencionado processo fora analisado na prestação de contas (Processo nº 1247/2008).

PROCESSO Nº 6372/2007 (ANEXO AO PROCESSO Nº 1247/2008) - Inadimplência de Dados do Sistema ACP-CAPTURA, referente ao Exercício de 2007.
DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o ARQUIVAMENTO, tendo em vista que o objeto do mencionado processo fora analisado na prestação de contas (Processo nº 1247/2008).

PROCESSO Nº 2233/2012 - Denúncia de irregularidade acerca de nepotismo existente na Secretaria Executiva de Geodiversidade e Recursos Hídricos. (Procedimento nº 234/11).
DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Julgue PROCEDENTE a presente Denúncia no sentido que seja determinado o imediato desligamento da senhora Auxiliadora Goes do cargo de Chefe de Gabinete da Subsecretaria de Recursos Hídricos.

PROCESSO Nº 5994/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Juvenal Corrêa Lopes Filho, Presidente da Câmara Municipal de Tefé, Exercício de 2010, em face do Acórdão nº 449/2012 - TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1519/2011.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: CONHEÇA o presente Recurso de Reconsideração para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos dos artigos 59, II, da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c artigo 154, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), com a manutenção do teor do Acórdão nº 449/2012, fazendo, contudo, a devida retificação em relação ao alcance de R$ 73.938,45 para R$ 72.990,70, em razão de comprovação documental na monta de R$ 947,75, e ser excluído a irregularidade 2.5 do subitem 9.3, letra "b". Registrado o impedimento do Auditor Alípio Reis Firmo Filho (na condição de Conselheiro-Convocado nos presentes autos), nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2953/2012 - Representação contra o Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal de Barcelos, considerando a omissão em responder à requisição do Ministério Público de Contas-TCE.
DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Julgue PROCEDENTE EM PARTE esta Representação no sentido de RECOMENDAR a todas as Prefeituras do Estado do Amazonas para que adotem providências com a finalidade de cumprir o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, visando implantar os órgãos de controle interno em obediência ao comando constitucional mencionado. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em

face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5180/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 1486/2011 - TCE - 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 1092/2010.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: CONHEÇA o Recurso em exame e quanto ao mérito, julgue pelo PROVIMENTO, desse modo, anulando a Decisão nº 1486/2011, Processo nº 1092/2010, exarada pela Egrégia Segunda Câmara desta Corte de Contas, a fim de julgar legal e que seja deferido o registro homologatório do ato aposentatório da Sra. Maria do Carmo da Silva Costa, no cargo de Assistente em Saúde 9-B, matrícula nº 004.712-0A, do quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 5521/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 2134/2011 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 7132/2007.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:
1. CONHEÇA do Recurso Ordinário em exame, com base no art. 157 da Resolução nº 04/2002 e art. 59, inciso IV da Lei nº 2423/96.
2. Na questão de mérito, que o presente recurso receba PROVIMENTO pelos motivos expostos na proposta de voto da Relatora e em razão do Princípio da Segurança Jurídica, e, desse modo, seja reformada a Decisão nº 2134/2011 –TCE –Segunda Câmara, a fim de julgar LEGAL o ato originário aposentatório da Sra. Maria das Graças Costa Pereira, no cargo de Assistente Técnico, Classe A, Referência I, Matrícula nº 005.420-8ª, do Quadro de Pessoal da FVS., concedendo-lhe registro, na forma dos arts. 1º, inciso V e 31, inciso II da Lei Estadual nº 2423/96. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 341/2012 - Representação contra a SEC, em razão dos indícios de ilegalidade na contratação direta da Empresa Uatumã Empreendimentos Turísticos Ltda, para confecção e comercialização de ingressos.
DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: julgue IMPROCEDENTE a presente Representação, nos termos do artigo 288 da resolução n. 04/2002, determinando ainda à Secretaria de Estado da Cultura que se abstenha de realizar ajustes com a Associação Amigos da Cultura sem o devido procedimento licitatório, em cumprimento ao Acórdão n.119/2007-Tribunal Pleno, já ratificado na fase recursal nos termos do Acórdão n.552/2009.

PROCESSO Nº 1898/2012 - Prestação de Contas da Srª Maria do P. Socorro Moura Maia, Diretora-Geral do Serviço de Pronto Atendimento do Alvorada, Exercício 2011.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:
1. Julgue Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Serviço de Pronto Atendimento do Alvorada, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. MARIA DO PERPETUO SOCORRO MOURA MAIA, na condição de Diretora-Geral e Ordenadora de Despesas, com fulcro no art. 22, II, b, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.
2. Recomende à atual diretoria que observe, com o devido rigor as normas inseridas na Lei n. 8.666/93.
3. Recomende à Controladoria Geral do Estado (CGE) que, em decorrência de suas competências definidas na Lei Delegada nº 71, de 18 de maio de 2007, emita Parecer sobre as contas dos gestores sujeitos ao seu controle, em atendimento ao art.10, inciso III, da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE-AM).

PROCESSO Nº 410/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Aldemir de Oliveira, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, referente ao Processo TCE nº 632/2008.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça a Revisão em Exame, com base nos art. 65, IV, da Lei nº 2423/96 c/c art. 145, III e art. 157, IV, e § 2 ambos da Resolução nº 04/2002–TCE. Quanto ao mérito, julgue pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso, mantendo a DECISÃO 1865/2010-TCE, proferida pela Egrégia Segunda Câmara, no dia 17/08/2010, a qual declarou a ILEGALIDADE do ato de admissão pessoal, objeto do edital 024/2007, mediante processo seletivo simplificado, negando-lhes registro, sob responsabilidade do Sr. José Aldemir de Oliveira., negando o registro com fundamento no art. 1º da Lei nº 2423/96 e art. 261, §§ 2º e 3º, da RI-TCE/AM, por violação ao art. 37, IX, da CF/88. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO – CONVOCADO.

PROCESSO Nº 1739/2012 - Prestação de Contas do Sr. Sildomar Abtibol, Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, referente ao Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, Exercício 2011.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:
1. JULGUE REGULAR a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Sildomar Abtibol, gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SEMASDH e ordenador de despesas, à época, nos termos dos arts. 22, I e 23, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 188, II, § 1º, I, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM.
2. DÊ QUITAÇÃO ao responsável, Sr. Sildomar Abtibol, gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SEMASDH e ordenador de despesas, à época, conforme determinação do art. 23 da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 189, inciso I da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3883/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Elino Ferreira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Juruá, Exercício 2010, em face do Acórdão nº 993/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2108/2011.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o presente Recurso de Reconsideração e dê provimento parcial ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996 c/c o art. 11, III, "f", da Resolução n.º 4/2002, no sentido de reformar o Acórdão n.º 993/2011 – TCE – TRIBUNAL PLENO,

(fls. 1061/1062 do Processo n.º 2108/2011), prolatado na sessão do dia 7/12/2011, para tão somente retirar a multa do item 9.2, deixando consignado que o valor já recolhido pelo responsável, na monta de R$ 9.437,75, evidenciado pela cópia do Comprovante de Depósito Bancário, à fl. 54, deverá ser deduzido no cálculo do débito imputado ao gestor no item 9.4 do decisório atacado, o qual será efetuado pela DICREX por provocação do gestor. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 4006/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Benigno Siqueira, Pensionista do Sr. Augusto Máximo Siqueira, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Humaitá, Matrícula nº 0017-OB, contra a Decisão prolatada nos autos do Processo TCE nº 6208/2007.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n. 04/2002, profira julgamento da seguinte forma:
1. Conheça o presente Recurso de Revisão para, no mérito, dar-lhe Provimento, no sentido de que seja reformada a Decisão exarada pela Egrégia 1ª em 24/08/2009, a qual homologou o voto do Excelentíssimo Conselheiro Relator, (fls. 14/15, nos autos do processo nº 6208/2007), para que seja julgada Legal a pensão do ex-servidor.
2. Determinem registro e arquivamento no setor competente. Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3258/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Geraldo Henrique Silva e Medeiros, Presidente da Câmara Municipal de Parintins, referente ao Processo TCE nº 1429/2010.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o presente Recurso de Reconsideração e dê provimento parcial ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996 c/c o art. 11, III, "f", da Resolução n.º 4/2002, no sentido de reformar o Acórdão n.º 970/2011 – TCE – TRIBUNAL PLENO, fls. 1.206/1.209, que assim passaria a dispor:
1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Parintins, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Geraldo Henrique Silva de Medeiros, como ordenador de despesas, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas).
2. RECOMENDE ao gestor sob julgamento e a atual administração da Câmara Municipal de Parintins, como medida preventiva, que observem e cumpram os dispositivos abaixo transcritos, a fim de que irregularidades desta natureza não voltem a ocorrer em exercícios futuros:
a) Observe o disposto no art. 32, § 5º, da Lei n.º 8.666/1993, referente aos valores exigidos dos licitantes para obtenção do edital;
b) Observe o disposto no art. 29, III, c/c o art. 55, XIII, ambos da Lei n.º 8.666/1993, referente à manutenção das condições de regularidade fiscal também na execução do contrato;
c) Observe o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993, referente à aprovação das minutas contratuais por assessoria jurídica;
d) Observe o disposto no art. 43, IV, da Lei n.º 8.666/1993, referente à cotação de preço;
) Observe o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993, referente à publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial;
f) Observe e cumpra rigorosamente os ditames da Lei Complementar n.º 101/2000 (Responsabilidade Fiscal) e da Lei n.º 4.320/1964, sobretudo no que diz respeito à transparência da gestão pública e ao controle do patrimônio público.
3. Que a DCAP verifique se existem atos de pessoal autuados nessa Corte, correspondentes as admissões dos servidores listados no item 13 do Relatório Conclusivo n.º 14/2011-SECAMI (fls. 1.127/1.128, Proc. n.º 1429/2010) e, em caso contrário, requisite-os da Câmara Municipal de Parintins para apreciação da legalidade e posterior registro, sob pena de a insistência nesta omissão conferir ensejo à glosa das despesas realizadas a esses títulos, bem como sua imputação ao ordenador das despesas.
4. Faça a devida comunicação à Receita Federal do Brasil quanto às divergências no recolhimento do IR, de acordo com o Item 2.2 desta Proposta de Voto.
5. Determine a próxima Comissão de Inspeção que, no ato da futura auditoria nas contas da Câmara Municipal de Parintins verifique o atendimento as determinações contidas nos itens 2.2, 2.4, "c", 2.5, "a", "e", "f", "h" e "i", 2.8 e 2.10, a fim de não ensejar a reincidência das impropriedades, o que ocasionaria a irregularidade das Contas, com aplicação de multa, nos termos do art. 188, § 1º, III, "e", da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM c/c o art. 22, III, § 1º, da Lei n.º 2.423/1996.
6. DÊ QUITAÇÃO ao responsável, Sr. Geraldo Henrique Silva de Medeiros, presidente da Câmara Municipal de Parintins, à época, conforme determinação do art. 23 da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 189, inciso I da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM. Registrado o impedimento do Auditor Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 3206/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Aluísio Augusto de Queiroz Braga, Ex-Secretário Municipal de Economia e Finanças de Manaus, em face do Acórdão nº 387/2008 - TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2581/2004.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 157 da Resolução nº 4/2002-TCE: Tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Aluísio Augusto de Queiroz Braga, Secretário Municipal de Economia e Finanças de Manaus, exercício de 2004, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de anular tão somente o item 8.2 do Acórdão 387/2008 (fls. 1754/1757 do Processo 2581/2004, anexo), mantendo as demais disposições. Registrado o impedimento da Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5658/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Adelaide Marques Setubal, Ex-Diretora-Geral da Maternidade Ana Braga, em face do Acórdão nº 923/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1636/2010.
ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 154 da Resolução nº 4/2002-TCE, tomar conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Adelaide Marques Setubal, Diretora Geral da Maternidade Ana Braga, exercício de 2009, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de suprimir apenas a alínea "a" do item 9.2, mantendo as demais disposições deste item e dos demais itens do Acórdão 923/2011-TCE (fls. 424/426, vol.3). Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

PROCESSO Nº 5606/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Miguel Antônio Gonçalves de Souza, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Maués, Exercício de 2010, em face do Acórdão prolatado nos autos do Processo TCE nº 1701/2011.
ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 154 da Resolução nº 4/2002-TCE, tome conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Miguel Antônio Gonçalves de Souza, ex-presidente da Câmara Municipal de Maués, exercício de 2010, por meio de seu Advogado Juarez Frazão Rodrigues Júnior, OAB n. 5851, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de anular o Acórdão 117/2012-TCE (fls. 201/203 do Processo 1701/2011, vol. 2), para dar cumprimento ao rito das comunicações processuais – intimação e notificação – disciplinadas no art. 20 da Lei Orgânica deste Tribunal e, por conseguinte, nova instrução dos autos. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, que votou no sentido de negar provimento ao Recurso. Acompanhou o Voto-Destaque o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5967/2012 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, Ex-Reitora da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, em face da Decisão exarada nos autos do Processo TCE nº 5560/2009.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item "3", e art. 153, § 3º, inc.II, da Resolução 04/2002-TCE: Tome Conhecimento do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando a r. Decisão 505/2012 – TCE, proferida pela e. Segunda Câmara, na Sessão de 22/5/2012, nos autos do Processo anexo 5560/2009 (fls.138/139), que decidiu pela Ilegalidade da Admissão de Pessoal. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 7037/2012 - Representação com pedido de Medida Cautelar formulado pelo Sr. Rufino Assayag Thaumaturgo, acerca de ilegalidades detectadas no Edital Pregão Presencial nº 052/2012 - SEMINF/PM, para que seja suspenso o referido Procedimento Licitatório.
DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:
1. Tome conhecimento da presente denúncia, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 39/45.
2. Julgue procedente a Denúncia interposta pelo Senhor RUFINO ASSAYAG THAUMATURGO, contra Edital de Pregão Presencial nº 052/2012 – SEMINF.
3. Por fim, seja arquivada a presente denúncia, pelo desaparecimento do interesse de agir ou, adotando a locução amplamente adotada pelos Tribunais, o qual se caracterizou a perda de objeto.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 5513/2012 – Concurso Público a ser realizado pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, objeto do Edital do II Concurso Público de provas e títulos ao ingresso da carreira de Defensor Público do Estado do Amazonas, publicado no D.O.E. de 10/09/2012.
DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Julgue pela LEGALIDADE do Edital de Concurso Público para o ingresso na carreira de Defensor Público do Estado do Amazonas, bem como a Retificação de Edital de Abertura de Inscrições e Instruções Especiais, publicado no D.O.E de 2.10.2012, com prazo para convalidação para a retificação quanto ao número de vagas aos Portadores de Necessidades Especiais, conforme item 6 desta Proposta de Voto, para fins de registro, com fulcro no inciso IV do art. 1º e inciso I do art. 31, ambos da Lei 2.426/96, c/c o artigo 259 e art. 261da Resolução n. 4/1996 – TCE.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO AMAZONAS, em Manaus, 23 de janeiro de 2013.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA

PAUTA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO RAIMUNDO JOSÉ MICHILES, A SER REALIZADA NO DIA 28.01.2013, ÀS 10:00 H.

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO MICHILES

1) PROCESSO Nº 1073/2007 .
Objeto: Contração por tempo determinado para atender às necessidades da TC Câmara, objeto do Ato da Presidência nº 025/2007-GP/DIAD, realizado pela Câmara Municipal de Manaus, de acordo com o decreto publicado no D.O.E. de 29.01.2007.
Órgão: Câmara Municipal de Manaus
Responsável (eis): João Leonel de Brito Feitoza, Bosco Saraiva.
Procurador: Dr. Elissandra Monteiro Freire

CONSELHEIRO RELATOR: JÚLIO PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 5091/2002
Objeto: Contratação por tempo determinado de servidores, realizada pela Prefeitura Municipal de Manicoré no exercício 2002, através do decreto nº 156, de 12.03.2002, para atuarem na Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA.
Responsável (eis): Manuel de Oliveira Galdino.
Procurador: Dr. Elissandra Monteiro Freire

CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ FILHO

1) PROCESSO Nº 6291/2007 .
Objeto: Processo Seletivo Simplificado para agentes de epidemiologia e controle de doenças, referente ao edital nº 004/2001, realizado pela Prefeitura Municipal de Humaitá-AM, publicado no D.O.E. de 15.08.2003.
Órgão: Prefeitura Municipal de Humaitá
Responsável (eis): José Cidnei Lobo do Nascimento
Procurador: Dra. Evelyn Freire de Carvalho

2) PROCESSO Nº 6286/2007.
Objeto: Processo Seletivo simplificado, referente ao edital nº 003/2003, realizado pela Prefeitura Municipal de Humaitá.
Orgão: Prefeitura Municipal de Humaitá.
Responsável (eis): José Cidnei Lobo do Nascimento
Procurador: Dra. Elissandra Monteiro Freire

3) PROCESSO Nº 363/2011.
Objeto: Admissão de Pessoal realizada pela Câmara Municipal de Santa Izabel do Rio Negro, objetivando contratar servidores para atuarem na Secretaria Municipal de Administração, conforme termos de contratos temporários.
Responsável: Gilvan Francisco Fontes
Procurador: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

CONSELHEIRO RELATOR: YARA LINS

1) PROCESSO Nº 3327/2005
Objeto: Edital N. 003/2005-PMCV, pertinente às contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal do Careiro da Várzea, para os cargos de Merendeira e Serviços Gerais.
Órgão: Prefeitura Municipal do Careiro
Responsável (eis): Raimundo Nonato da Silva
Procurador: Dra. Elissandra Monteiro Freire

2) PROCESSO Nº 5769/1998.
Objeto: Contratação por tempo determinado (seis meses), de servidores para atuarem na Secretaria de Estado de Educação e Desportos, de acordo com o decreto publicado no D.O.E de 03.07.1998.
Órgão: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Responsável (eis): Gedeão Timóteo Amorim
Procurador: Dr. Ademir Carvalho Pinheiro

3) PROCESSO Nº 1091/2006.
Objeto: Contratação por tempo determinado de servidores para atuarem na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, conforme edital de convocação, publicado no D.O.E.
Orgão: SEMED
Responsável (eis): José Dantas Cyrino Júnior, ex-secretário.
Procurador: Dra. Evelyn Freire de Carvalho

4) PROCESSO Nº 5944/2011.
Objeto: Processo Seletivo Simplificado. Edital nº 099/2011, publicado em 21.10.2011, com o oferecimento de 14 (quatorze) vagas de Técnicos e Administrativos para atender às necessidades da Escola Superior de Ciências da Saúde, realizado pela Universidade do Estado do Amazonas.
Órgão: Universidade Estadual do Amazonas - UEA
Responsável: José Ademir de Oliveira
Procurador: Dra. Elissandra Monteiro Freire

5) PROCESSO Nº 1373/2011.
Objeto: Processo Seletivo Simplificado realizado pelo Governo do Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM, visando a contratação em caráter temporário, de profissionais de nível superior, na função de médico especialista, psicólogo, fisioterapeuta e fonoaudiólogo, para atuarem na capital do Estado do Amazonas, objeto do Edital de Abertura de inscrição nº 02/2011 – GSUSAM, publicado no D.O.E. 03.03.2011
Órgão: SUSAM
Responsável: Wilson Duarte Alecrim
Procurador: Dra. Elissandra Monteiro Freire

6) PROCESSO Nº 1294/2007.
Objeto: Contratação por tempo determinado de servidores para atuarem na Prefeitura Municpal de Manicoré, de acordo com o edital nº 01/2007, publicado no D.O.E. de 01.02.2007.
Órgão: Prefeitura Municipal de Manicoré
Responsável: Emerson Pedraça de França
Procurador: Dra. Carlos Alberto S. de Almeida

7) PROCESSO Nº 5302/2002.
Objeto: Contratação por tempo determinado de servidores para atuarem na Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, realizada pela Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, exercício 2001.
Órgão: Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos
Responsável: Elmir Lima Mota, Marlon Trintade.
Procurador: Dra. Fernanda C. Veiga Mendonça

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Janeiro de 2013.

MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ
Chefe do Departamento da 1ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. JOÃO ANTÔNIO DA COSTA FREIRE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto à Divisão da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n°900/2012–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 3976/2011, que trata da sua Aposentadoria.

DIVISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2013.

JUSSARA K. SAHADO MENDES
Chefa do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. MARIA DO PERPETUO SOCORRO PEDROSA, para, no prazo de 30

(trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto à Divisão da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n°912/2012–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 4762/2011, que trata da sua Aposentadoria.

DIVISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2013.

JUSSARA K. SAHADO MENDES
Chefa do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. MARIA APARECIDA FERREIRA VASQUES, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto à Divisão da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n°847/2012–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 6262/2011, que trata da sua Aposentadoria.

DIVISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2013.

JUSSARA K. SAHADO MENDES
Chefa do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 02/2013 – DCAMI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica INTIMADA a Sra. ENILDA MARIA BRANDÃO EDUARDO LINS, DIRETORA do SAAE/IRANDUBA, exercício 2010, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas nas peças técnicas do processo nº 1931/2011 (Prestação de Contas do SAAE/Iranduba, exercício de 2010),ou recolha à Fazenda Municipal de Iranduba a importância de R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de janeiro de 2013.

MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO
Diretor

AVISO DE LICITAÇÃO
Concorrência nº 01/2013

A Presidente da Comissão de Licitação, designada pela Portaria SG Nº 021/2012 - GPDRH do Tribunal de Contas do Estado, torna público para os interessados que realizará no dia 05/03/2013 às 9h, Licitação na modalidade "Concorrência", tipo "menor preço global", objetivando a reforma e ampliação com criação de mezanino no auditório, reforma dos banheiros, criação de copa, sala de recepção e sala de espera do prédio principal deste Tribunal de Contas do Estado.O Edital completo poderá ser adquirido junto à Comissão de Licitação, na sala da CPL, localizada na Avenida Efigênio Sales, 1155 – Parque 10, Manaus - Amazonas, em dias úteis, no horário das 7h às 13h, ou no site www.tce.am.gov.br. Informações pelos telefones 3301-8150 e 3301-8240 (fone/fax).

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de janeiro de 2013.

MÔNICA AZEVEDO BALLUT
Presidente da CPL/TCE

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2013

A Pregoeira designada pela Portaria SG nº 15/2013 do Tribunal de Contas do Estado, torna público para os interessados que realizará no dia 19/02/2013 às 9h, Licitação na modalidade "Pregão Presencial", tipo "menor preço global", objetivando a aquisição e instalação de uma concertina (em aço galvanizado em forma de aspiral) medindo 600 metros lineares, visando dar mais segurança aos servidores e instalações deste Tribunal de Contas do Estado. O Edital completo poderá ser adquirido junto à Comissão de Licitação, na sala da CPL, localizada na Avenida Efigênio Sales, 1155 – Parque 10, Manaus - Amazonas, em dias úteis, no horário das 7h às 13h, ou no site www.tce.am.gov.br. Informações pelos telefones 3301-8150 e 3301-8240 (fone/fax).

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de janeiro de 2013.

GLAUCIETE PEREIRA BRAGA
Pregoeira da CPL/TCE

Escola de Contas Públicas
Acesse:
www.ecp.tce.am.gov.br

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112

Presidente
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Corregedor
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor
Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Conselheiros
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Cons. Raimundo José Michiles

Auditores
Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM
Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Ademir Carvalho Pinheiro
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM

Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100